



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 17 de Dezembro de 2010

**17195/1/10
REV 1**

**COPEN 275
EJN 72
EUROJUST 139**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	8216/2/08 REV 2 COPEN 70 EJN 26 EUROJUST 31
Assunto:	Versão revista do Manual Europeu para a emissão do Mandado de Detenção Europeu

Na sua reunião de 3-4 de Junho de 2010, o Conselho aprovou Conclusões relativas ao seguimento a dar às recomendações do relatório final sobre a quarta ronda de avaliações mútuas respeitantes ao mandado de detenção europeu.

Na sequência da recomendação 9 do relatório final da quarta ronda de avaliações mútuas, e tendo em vista alcançar uma solução coerente a nível da União Europeia no que se refere ao requisito de proporcionalidade para a emissão de um MDE, as referidas Conclusões indicam no seu ponto 2 que deve ser alterado o ponto 3 do Manual Europeu para a emissão do Mandado de Detenção Europeu (Critérios aplicáveis na emissão do MDE – princípio da proporcionalidade), introduzindo certas modificações no segundo parágrafo e suprimindo o último parágrafo ¹.

Junta-se em Anexo, à atenção das delegações, o texto do Manual Europeu para a emissão do Mandado de Detenção Europeu, revisto segundo as referidas Conclusões do Conselho.

¹ 8436/2/10 REV 2 COPEN 95 EJN 8 EUROJUST 42.

Na reunião do Grupo da Cooperação em Matéria Penal de 9 de Dezembro de 2010 ficou decidido que a Lista de Pontos de Contacto e os endereços/contactos dos peritos MDE, inicialmente constantes do Anexo VIII, seriam retirados do Manual MDE e passariam a constar do doc. 17832/10 COPEN 289 EJM 78 EUROJUST 150. Este último documento será revisto com regularidade, a fim de manter a lista sempre actualizada.

ANEXO

MANUAL EUROPEU PARA A EMISSÃO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU ¹

¹ As observações adiante feitas não são vinculativas e não afectam a legislação nacional que aplica a Decisão-Quadro. Tais observações são apenas recomendações. No entanto, recorda-se que as autoridades judiciárias têm a obrigação de interpretar a sua legislação nacional em conformidade com a Decisão-Quadro (ver acórdão Pupino do Tribunal de Justiça Europeu, C-105/03).

INTRODUÇÃO

- Esta publicação visa fornecer orientações para a adopção de boas práticas, com base na experiência adquirida, e ao mesmo tempo prestar aos juízes e procuradores públicos competentes informação específica sobre a melhor forma de preencher os formulários de MDE. Para o efeito, o texto contém exemplos de preenchimento de MDE.
- O Mandado de Detenção Europeu é o primeiro instrumento jurídico baseado no reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal. Implica uma alteração radical do velho sistema de extradição, que foi substituído por um sistema de entrega, num Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça, que tem sobretudo impacto nos procedimentos, prazos e motivos de não entrega da pessoa em causa. O MDE tem assim estreita ligação com o objectivo fixado no artigo 29.º do Tratado da União Europeia.
- O MDE deverá ser usado de forma eficaz, efectiva e proporcionada como instrumento para a prevenção e a repressão da criminalidade, com salvaguarda dos direitos humanos dos suspeitos e dos condenados. O instrumento, que assenta na privação da liberdade pessoal, destina-se em princípio a propiciar a tradução em justiça dos crimes mais graves e mais prejudiciais, que justifiquem substancialmente o seu uso, ou para fins de execução de sentenças. Apenas se destina a ser usado nos casos em que foi emitido a nível nacional um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória.

- "O mandado de detenção europeu foi concebido para ter um efeito uniforme em toda a União Europeia e tem como objectivo uma entrega rápida e sem hesitação. Há que ter presente ainda que, por razões práticas evidentes, um grande número de mandados de detenção europeus não são dirigidos apenas a um Estado-Membro: ver House of Lords European Union Committee Report, "European Arrest Warrant – Recent Developments" (HL Paper 156), ponto 21). O formulário que consta em anexo à Decisão-Quadro foi concebido nessa ordem de ideias. A pessoa que emite um mandado de detenção europeu não é obrigada a dirigi-lo a um determinado Estado-Membro. Uma vez emitido, o mandado de detenção europeu é utilizável onde quer que a pessoa procurada se encontre no momento em que é executado" ¹ .
- O presente Manual foi elaborado durante as Presidências Portuguesa e Eslovena com o contributo de vários magistrados que lidam com o MDE em toda a Europa, e com a assistência da Rede Judiciária Europeia, da Eurojust, do Secretariado-Geral do Conselho da UE e da Comissão Europeia. Foi aprovado pelo Comité do Artigo 36.º na sua reunião de 14 e 15 de Maio de 2008. Foi este mesmo Comité que debateu as disposições da Decisão-Quadro relativa ao MDE durante a Presidência Belga em 2001.
- O presente Manual poderá ser actualizado, conforme venha a ser necessário, à luz da experiência prática, das alterações à Decisão-Quadro ou da evolução da jurisprudência.
- Quaisquer sugestões para o texto do presente manual deverão ser enviadas para o Secretariado-Geral do Conselho da UE, Unidade da Cooperação Judiciária em Matéria Penal, Rue de la Loi 175, B-1040 Bruxelas (endereço electrónico: eaw@consilium.europa.eu) ou para a Comissão Europeia, DG JLS, Unidade da Cooperação Judiciária em Matéria Penal, Comissão Europeia, B-1049 Bruxelas.

¹ Parecer de Lord Hope of Craighead no processo Dabas vs The High Court of Justice, Madrid (Dabas c/ Audiencia Nacional, Madrid) [House of Lords, 2007 UK HL 6].

ÍNDICE

1.	Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu	9
1.1.	Definição e principais características do MDE	10
1.2.	Formulário MDE	11
2.	Implementação do mandado de detenção europeu nos Estados-Membros da UE	12
2.1.	Declarações dos Estados-Membros sobre o regime especial relativo à data em que os factos foram praticados	12
2.2.	Entrega de nacionais	13
3.	Critérios aplicáveis na emissão do MDE – princípio da proporcionalidade	14
4.	Tradução do MDE	15
4.1	Línguas aceites pelos Estados-Membros da UE para recepção do MDE	16
5.	Prazo para a autoridade de execução receber o MDE após a detenção de uma pessoa	16
6.	Como preencher o formulário MDE	16
7.	Como transmitir o MDE.....	18
7.1.	No caso de ser conhecido o paradeiro da pessoa procurada	18
7.2.	No caso de não ser conhecido o paradeiro da pessoa procurada.....	19

7.3. Sistema de Informação Schengen – SIS	19
7.4. Mandado de Detenção Europeu no SISone4all	19
7.5. Transmissão via Interpol	21
8. O papel da Eurojust.....	21
9. Rede Judiciária Europeia.....	22
10. "Fichas francesas" – orientações de cada Estado-Membro	22
11. Acordo entre a Noruega e Islândia e a União Europeia.....	23
12. Decisões pertinentes do Tribunal de Justiça.....	23
13. Decisões de certos Supremos Tribunais (resumidas).....	23
14. Ligações para mais informação sobre o MDE	23
15. Exemplo de preenchimento de formulário MDE.....	24

ANEXOS

Anexo I	Decisão-Quadro (2002/584/JAI) de 13 de Junho de 2002 relativa ao MDE e aos processos de entrega entre Estados-Membros	25
Anexo II	Formulário de Mandado de Detenção Europeu.....	49
Anexo III	Orientações para preencher o formulário MDE	55
Anexo IV	Línguas aceites pelos Estados-Membros para recepção do MDE.....	76
Anexo V	Prazos para recepção do MDE após a detenção da pessoa procurada	78
Anexo VI	Acórdão do Tribunal de Justiça no processo <i>Pupino</i> (C-105/03).....	80
	Acórdão do Tribunal de Justiça no processo <i>Advokaten voor de Wereld</i> (C-303/05)....	99
Anexo VII	Decisões de certos Supremos Tribunais (resumidas)	119
Anexo VIII	Formulário normalizado para uma decisão de MDE	126

1. Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu

Em de Junho de 2002, o Conselho aprovou a Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu ¹.

Nos termos do n.º 1 do seu artigo 34.º, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da Decisão-Quadro até 31 de Dezembro de 2003. O novo sistema de entrega veio substituir as medidas de extradição, com poucas excepções, a partir de 1 de Janeiro de 2004. No que diz respeito à entrega entre Estados-Membros, foram substituídas as disposições correspondentes das seguintes convenções:

- A Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957, o seu protocolo adicional de 15 de Outubro de 1975, o seu segundo protocolo adicional de 17 de Março de 1978 e a Convenção Europeia para a repressão do terrorismo de 27 de Janeiro de 1977, no que diz respeito à extradição;
- O Acordo entre os 12 Estados-Membros das Comunidades Europeias sobre a simplificação e a modernização dos métodos de transmissão dos pedidos de extradição, de 26 de Maio de 1989;
- A Convenção de 10 de Março de 1995, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;
- A Convenção de 27 de Setembro de 1996, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;
- O título III, capítulo IV, da Convenção de 19 de Junho de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns.

O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária com força executiva na União Europeia, emitida num Estado-Membro e executada noutro Estado-Membro com base no princípio do reconhecimento mútuo.

¹ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

1.1. Definição e principais características do MDE

O mandado de detenção europeu substituiu o sistema tradicional de extradição por um mecanismo mais simples e mais rápido de entrega de pessoas procuradas para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade. O mandado pode ser emitido para efeitos de procedimento penal por actos puníveis, pela lei nacional, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade *de duração máxima não inferior a doze meses*¹ (durante as fases de investigação, análise e audiência, até à sentença final), ou para efeitos de pena ou medida de segurança privativas de liberdade *de duração não inferior a quatro meses*. Estes critérios não são cumulativos.

As autoridades centrais, que desempenhavam um papel importante no processo de extradição, passaram em regra a estar excluídas do processo MDE, embora ainda possam funcionar em geral como unidades de apoio, transmissão e informação. A fim de os tornar mais simples e mais fáceis de executar, os pedidos passaram a ser emitidos de maneira uniforme mediante *o preenchimento de um formulário MDE*.

A Decisão-Quadro reflecte uma filosofia de integração num espaço judiciário comum e implica um novo padrão de cooperação baseado na confiança mútua entre Estados-Membros. A entrega de nacionais tornou-se num princípio e na regra geral, com poucas excepções. Estas excepções dizem respeito a prazos e condições de execução². A prática veio mostrar que cerca de um quinto de todas as entregas na União Europeia dizem respeito aos próprios nacionais, embora as condições de retorno ou de execução das penas sejam muitas vezes estipuladas, em conformidade com a Decisão-Quadro, ao efectuar a entrega.

¹ Note-se que a "*duração máxima não inferior a doze meses*" prescrita pelo n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro deve ser interpretada em conformidade com o anterior regime de extradição (ou seja, Convenção Europeia de Extradição de 1957, Convenção de Extradição UE de 1995). Por conseguinte, a legislação que implementa o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro deverá indicar que o MDE pode ser emitido nos casos em que a sanção a impor pela infracção é de 12 meses ou superior.

² Ver ponto 2.2, relativo à entrega dos próprios nacionais.

Os motivos de recusa de cooperação foram reduzidos. A Decisão-Quadro veio suprimir a verificação da dupla criminalização como motivo de recusa de execução e de entrega para uma lista de 32 categorias de infracções, tal como definidas pelo Estado de emissão, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena ou medida privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos. Se essas infracções forem puníveis com pena inferior a 3 anos ou não estiverem incluídas na lista, continua a aplicar-se a dupla criminalização.

Por conseguinte, se num caso concreto a infracção investigada ou transitada em julgado corresponder à descrição típica que é feita na lei do Estado de emissão, a autoridade judiciária de execução não pode controlar a dupla criminalização dessa infracção.

1.2. Formulário MDE

O MDE é uma decisão judiciária na forma prescrita pela decisão-quadro. O formulário do MDE está incluído em anexo à Decisão-Quadro relativa ao MDE. O formulário tem de ser utilizado, embora isso nem sempre seja claro na legislação de certos Estados-Membros. A intenção do Conselho era pôr em prática um instrumento de trabalho que pudesse ser facilmente preenchido pelas autoridades judiciárias de emissão e reconhecido pelas autoridades judiciárias de execução. Um dos objectivos do formulário é evitar traduções longas e onerosas e facilitar a acessibilidade da informação. Apenas pode ser utilizado este formulário, e o mesmo não pode ser alterado. Uma vez que este formulário constitui, em princípio, a única base para a detenção e subsequente entrega da pessoa procurada, deverá ser preenchido com especial cuidado a fim de evitar desnecessários pedidos de informações complementares. O formulário pode ser preenchido e imprimido no sítio Web da Rede Judiciária Europeia (RJE) <http://www.ejn-crimjust.europa.eu/documents.aspx> .

2. Implementação do mandado de detenção europeu nos Estados-Membros da UE

2.1. Declarações dos Estados-Membros sobre o regime especial relativo à data em que os actos foram praticados

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da Decisão-Quadro relativa ao MDE, qualquer Estado-Membro pode, no momento da aprovação dessa decisão-quadro, fazer uma declaração indicando que, enquanto Estado-Membro de execução, aplicará a Decisão-Quadro relativa ao MDE apenas a actos praticados após uma data que especificará, a qual não pode ser posterior a 7 de Agosto de 2002. Se os actos tiverem sido praticados antes das datas adiante indicadas, é necessário um pedido tradicional de extradição para a entrega da pessoa procurada.

Os seguintes Estados-Membros apresentaram tal declaração:

- **Áustria:** Actos praticados depois de 7 de Agosto de 2002.
- **República Checa:** Actos praticados por nacionais checos depois de 1 de Novembro de 2004 ¹.
- **França:** Actos praticados depois de 1 de Novembro de 1993.
- **Itália:** Actos praticados depois de 7 de Agosto de 2002. Segundo a legislação italiana, a Itália não pode executar MDE emitidos antes de 14 de Maio de 2005.
- **Luxemburgo:** Actos praticados depois de 7 de Agosto de 2002 (será apresentada uma lei no Parlamento).

Apenas a Áustria, a França e a Itália notificaram o Conselho em conformidade com a Decisão-Quadro. No que respeita à Itália, a legislação difere da declaração.

Por conseguinte, se os actos foram praticados antes das datas acima indicadas, o procedimento a seguir para a entrega da pessoa procurada será a apresentação de um pedido de extradição tradicional, e não o formulário MDE.

¹ 10750/06 COPEN 69 EJM 17 EUROJUST 31.

2.2. Entrega de nacionais

O mandado de detenção europeu veio abolir a recusa de execução de entrega do antigo sistema de extradição por motivo da nacionalidade da pessoa procurada. Esta generalização da entrega de nacionais é uma das conquistas mais significativas da Decisão-Quadro, mas foi alcançada com dificuldades de natureza constitucional em certos Estados-Membros.

Na *Alemanha*, a lei de transposição foi anulada por decisão do Tribunal Constitucional Federal de 18 de Julho de 2005; essa decisão impediu a entrega de cidadãos alemães, mas não a extradição de cidadãos estrangeiros, até a nova lei de 20 de Julho de 2006 ter entrado em vigor em 2 de Agosto de 2006.

Na *Polónia*, por decisão de 27 de Abril de 2005, o Tribunal Constitucional adiou os efeitos da anulação parcial da lei de transposição até 6 de Novembro de 2006. As alterações foram introduzidas a tempo e, desde 7 de Novembro de 2006, a Polónia tem entregue os seus nacionais na condição de a infracção que determina o pedido de entrega ter sido cometida fora da Polónia e ser considerada como tal pela legislação polaca.

Em *Chipre*, por decisão de 7 de Novembro de 2005, o Supremo Tribunal de Chipre declarou a lei de transposição do MDE contrária à Constituição Cipriota. Foi feita uma revisão, que entrou em vigor em 28 de Julho de 2006, mas o novo artigo 11.º alterado introduz um limite temporal à possibilidade de entrega de nacionais, sendo esta possível apenas em relação a actos cometidos depois da data de adesão de Chipre à União, ou seja, 1 de Maio de 2004.

Segundo o artigo 33.º da Decisão-Quadro, enquanto a Áustria não tiver alterado a sua legislação nacional e o mais tardar até 31 de Dezembro de 2008, a Áustria pode recusar a execução de mandados relativos a seus nacionais, se os actos pertinentes não forem puníveis pela lei austríaca.

A República Checa continuará a tratar os pedidos relativos a actos cometidos pelos seus nacionais, antes de 1 de Novembro de 2004, em conformidade com o sistema de extradição aplicável antes da data de adesão da República Checa à União Europeia, ou seja, em conformidade com a Convenção Europeia de Extradicação de 12 de Dezembro de 1957 e os dois protocolos adicionais de 15 de Outubro de 1975 e de 17 de Março de 1978, a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, e os acordos bilaterais aplicáveis. Segundo o n.º 2 da secção 403 do Código de Processo Penal (Lei n.º 141/1961 Col., na redacção alterada), a República Checa pode entregar os seus nacionais a outros Estados-Membros apenas na condição de reciprocidade.

3. Critérios aplicáveis na emissão do MDE – princípio da proporcionalidade

É claro que a Decisão-Quadro relativa ao MDE não comporta nenhuma obrigação de um controlo da proporcionalidade pelo Estado-Membro de emissão e que a legislação dos Estados-Membros tem um papel decisivo a este respeito. Não obstante, tendo em consideração as sérias consequências que advêm da execução de um MDE, em termos de restrições à liberdade física e à liberdade de circulação da pessoa procurada, as autoridades competentes deverão, antes de decidir emitir o dito mandado, ter em conta o aspecto da proporcionalidade, ponderando um certo número de factores importantes. Em particular, neles se deve incluir uma avaliação da gravidade da infracção, a possibilidade de o suspeito ser detido, bem como a pena que provavelmente será proferida se a pessoa procurada for considerada culpada pela alegada infracção. Entre outros factores inclui-se igualmente a garantia de protecção eficaz do público e a consideração dos interesses das vítimas da infracção.

Por conseguinte, não deverá optar-se por um MDE se a medida coerciva que se afigura proporcionada, adequada e aplicável ao caso específico não for a detenção preventiva. O mandado não deverá ser emitido, por exemplo, nos casos em que, mesmo sendo admissível a detenção preventiva, se pode optar por outra medida coerciva não privativa da liberdade – como seja o termo de identidade e residência – ou uma medida que implique e imediata libertação da pessoa após a primeira audição judiciária. Além disso, os magistrados que lidam com o MDE podem querer pôr a hipóteses de recorrer a alternativas ao MDE e procurar aconselhar-se sobre o recurso a essas alternativas. Tendo em conta a eficácia global dos processos penais, estas alternativas podem incluir:

- o recurso a instrumentos menos coercivos de auxílio judiciário mútuo, sempre que possível;
- o recurso à videoconferência para os suspeitos;

- o recurso a citações ou notificações;
- o recurso ao Sistema de Informação Schengen para determinar o local de residência de um suspeito;
- o recurso à Directiva-Quadro sobre reconhecimento mútuo de sanções pecuniárias.

Esta avaliação deve ser efectuada pela autoridade de emissão.

Esta interpretação é coerente com as disposições da Decisão-Quadro relativa ao MDE e com a filosofia geral subjacente à sua implementação, com vista a tornar o MDE um instrumento efectivo para combater sobretudo a criminalidade grave e organizada. Os procuradores podem também querer remeter-se ao processo *Advocaten voor de Wereld no Anexo VII, bem como ao artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE*.

Deverá ser prosseguida a análise nas instâncias adequadas a fim de disponibilizar aos magistrados instrumentos jurídicos eficazes para que, quando adequado, o testemunho dos suspeitos possa ser obtido através do auxílio judiciário mútuo ou de instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo que não impliquem a entrega da pessoa.

Todavia, tendo presentes as diferenças entre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros, caso a adopção de medidas não legislativas não seja satisfatória, o Conselho concordou em reanalisar esta questão futuramente com base num relatório a apresentar pela Comissão, com base em informações factuais e elaborado por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho. Nessa ocasião, o Conselho decidirá sobre as medidas necessárias que devem ser tomadas a fim de promover uma solução coerente a nível da UE.

(...)

4. Tradução do MDE

O MDE deve ser enviado juntamente com a sua tradução na língua do Estado de execução, ou noutra língua oficial das instituições da União Europeia aceite por esse Estado mediante declaração depositada junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia (ver Anexo IV).

Dados os curtos prazos para a execução de um MDE, é conveniente, caso seja conhecido o paradeiro da pessoa procurada, traduzir previamente o dito mandado para a língua do país onde é provável que a pessoa se encontre. Quando o MDE é transmitido directamente a uma autoridade judiciária de execução ou a uma autoridade central, deverá ser acompanhado da sua tradução.

Nos outros casos, o mandado deverá ser traduzido com urgência para uma das línguas aceites pelo Estado-Membro de execução onde a pessoa foi detida, dentro do prazo fixado pelo Estado-Membro para recepção do MDE.

A maioria dos Estados-Membros que utiliza o Sistema de Informação Schengen tem práticas especiais. Desde 1 de Setembro de 2007, o sistema SISone4all está, em princípio, operacional na maioria dos Estados-Membros, à excepção da Bulgária, Chipre, Irlanda, Reino Unido e Roménia. Isso significa que os chamados "formulários A e M do SIRENE" conterão basicamente a mesma informação que um MDE, e que terão sido feitas traduções provisórias para inglês. O sistema está operacional desde Setembro de 2007.

Quando a segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II) estiver operacional, o que se espera para 2009, o MDE original será digitalizado para o sistema e estará imediatamente disponível. Isso não afecta as obrigações estabelecidas pelo n.º 1 do artigo 8.º da Decisão-Quadro.

4.1. Línguas aceites pelos Estados-Membros da UE para recepção do MDE

Ver Anexo V.

5. Prazo para a autoridade de execução receber o MDE após a detenção de uma pessoa

Uma vez detida a pessoa, a autoridade de execução tem de receber, dentro de um determinado prazo, o Mandado de Detenção Europeu acompanhado da sua tradução numa das línguas aceites por esse Estado, a fim de executar o procedimento de entrega e/ou manter a pessoa em detenção. Os prazos e as línguas aceites pelos Estados-Membros variam conforme a legislação nacional. O não cumprimento dos prazos ou do regime linguístico pode acarretar várias consequências, como seja a libertação da pessoa detida, conforme a legislação ou a prática dos tribunais.

Para os prazos aplicáveis, ver o Anexo VI.

6. Como preencher o formulário MDE

No Anexo III são dadas orientações pormenorizadas.

Ao preencher um MDE, há que prestar especial atenção à descrição das circunstâncias da infracção (casa e)), pois o tribunal que dá execução ao Mandado de Detenção Europeu não é autorizado a verificar a dupla criminalização para as infracções constantes da lista de trinta e duas categorias de infracção, no caso de serem puníveis com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

Esta lista, constante do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro, baseia-se em parte nas categorias de infracções harmonizadas por textos já adoptados, ou em vias de adopção, no direito da UE. A maioria destas categorias corresponde a infracções que são facilmente identificáveis no direito nacional dos Estados-Membros e não requer uma particular explicação. É de sublinhar, no entanto, que a definição aplicável é aquela que é dada à infracção pelo Estado-Membro de emissão. Esta lista não deve ser interpretada como fazendo referência a infracções concretas, mas sim a categorias de infracções do tipo mencionado na lista.

Nos casos em que ficou abolida a dupla criminalização, a definição aplicável é aquela que é dada à infracção pelo Código Penal do Estado-Membro de emissão (geral ou específica). De acordo com a intenção original dos autores da Decisão-Quadro, não é necessário incorporar o texto do Código no MDE (ou anexá-lo, como é prática de certas autoridades judiciais), evitando assim a tradução desnecessária de textos jurídicos. As circunstâncias do caso têm sempre de ser plena e exhaustivamente descritas, para poder ser ponderada a aplicação da regra da especialidade, do princípio *ne bis in idem* e da prescrição. É sempre necessário indicar o momento (data e hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção/nas infracções. Se a infracção não constar da referida lista, a descrição da infracção deve ser feita de modo a permitir que a autoridade judiciária de execução aprecie a dupla criminalização.

A *entrega por infracções acessórias* significa a entrega por uma ou mais infracções puníveis com uma sanção de duração inferior ao limite fixado no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro. A própria Decisão-Quadro não prevê explicitamente uma forma de tratar a questão da entrega acessória. Certos Estados-Membros permitem-na, ao passo que outros não. Antes de emitir um MDE, é de notar que esta situação pode invalidar o MDE, especialmente em casos de sentença condenatória em que o objectivo do MDE é uma pena de prisão cumulativa e partes das infracções não são abrangidas pelo limiar.

O formulário pode ser imprimido e preenchido, mas nenhuma das casas que o compõem pode ser alterada ou apagada. Se um determinado tópico não é aplicável, deve-se indicar sempre "Não se aplica", mas não apagar a casa em questão. O formulário MDE pode ser imprimido e preenchido depois de ter sido descarregado do sítio Web seguinte:

<http://www.ejn-crimjust.europa.eu/forms.aspx> => Form

Este formulário foi recentemente alterado (Novembro de 2007) de modo a que as casas possam ser expandidas no caso de ser necessário inserir uma grande quantidade de informação.

Aconselha-se a descarregar o formulário e a guardá-lo num ficheiro de computador pessoal ou em CD, para o caso de não haver acesso ao sítio Web quando for necessário.

O formulário MDE não exige nenhuma documentação adicional, se for devidamente preenchido. No entanto, se for caso disso, os dados pertinentes de identificação deverão ser transmitidos via Interpol ou SIRENE, tal como indicado no fim da casa a) do formulário.

É importante indicar a existência de fotografias e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam. Além disso, devem sempre ser indicados os contactos e o número de telemóvel do serviço de permanência e da pessoa responsável, para que estes possam ser imediatamente notificados quando é encontrada a pessoa procurada.

Os Anexos III e IV dão orientações pormenorizadas sobre a forma de utilizar certas casas. Estas orientações não são vinculativas para as autoridades judiciais dos Estados-Membros, mas têm um certo peso pelo facto terem sido elaboradas por peritos e outras pessoas participantes na redacção da Decisão-Quadro relativa ao MDE.

7. Como transmitir o MDE

7.1. No caso de ser conhecido o paradeiro da pessoa procurada

No caso de ser conhecido o paradeiro da pessoa procurada, o MDE deverá ser transmitido directamente, para execução, à autoridade competente do Estado onde essa pessoa se encontra. Toda a informação relativa às autoridades de emissão e execução dos Estados-Membros pode ser facilmente encontrada no sítio Web da RJE: <http://www.ejn-crimjust.europa.eu> => procurar Atlas MDE => seleccionar o país.

Em simultâneo e para assegurar que a pessoa em questão não se desloque, a autoridade de emissão, em regra, envia também o MDE directamente ao respectivo Gabinete Nacional SIRENE, para ser distribuído aos Estados-Membros que participam no Sistema de Informação Schengen. Isso permitirá que as autoridades policiais dos Estados-Membros identifiquem a pessoa a deter. O MDE é enviado ao respectivo Gabinete Nacional da Interpol para ser distribuído aos Estados-Membros que por enquanto não participam no SIS: Bulgária, Chipre, Irlanda, Reino Unido e Roménia. Note-se, contudo, que em certos Estados-Membros um alerta da Interpol não constitui motivo para a detenção. Neste caso, é importante indicar especificamente a existência do MDE, que poderá ser necessário para permitir a medida de privação de liberdade.

7.2. No caso de não ser conhecido o paradeiro da pessoa procurada

No caso de não ser conhecido o paradeiro da pessoa procurada, o MDE deverá ser enviado ao respectivo Gabinete Nacional SIRENE, para ser distribuído aos Estados-Membros que participam no SIS. O canal Interpol é utilizado para a distribuição aos Estados-Membros que por enquanto não participam no SIS: Bulgária, Chipre, Irlanda, Reino Unido e Roménia.

7.3. Sistema de Informação Schengen – SIS

O n.º 1 do artigo 9.º da Decisão-Quadro permite a transmissão directa do Mandado de Detenção Europeu à autoridade de execução no caso de ser conhecido o paradeiro da pessoa procurada. O n.º 2 do artigo 9.º prevê que a autoridade judiciária de emissão pode, em todo o caso, decidir inserir uma indicação sobre a pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen (SIS).

Uma indicação no SIS será equivalente a um MDE acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 8.º. A título transitório, até que o SIS esteja em condições de transmitir todas as informações referidas no artigo 8.º, a indicação é equivalente a um MDE enquanto a autoridade judiciária de execução não receber o original em boa e devida forma.

7.4. Mandado de Detenção Europeu no SISone4all

Na reunião do Conselho JAI de 4 e 5 de Dezembro de 2006, o Conselho decidiu ¹ avançar com a proposta portuguesa de projecto SISone4all, destinado a resolver temporariamente os atrasos e outros problemas encontrados na realização do projecto SIS II. O objectivo era conectar ao actual SIS+ os Estados-Membros que aderiram à UE em Maio de 2004. O acesso ao SIS1+ permitiria então a abolição dos controlos nas fronteiras internas. Todos os Estados-Membros em questão, excepto Chipre, decidiram aderir ao projecto (9 países no total).

¹ Conclusões do Conselho sobre o SIS II, o SIS 1+ e o alargamento do Espaço Schengen, doc. 16391/1/06.

Os preparativos técnicos e a avaliação da protecção de dados nos Estados-Membros em questão conduziram a um intercâmbio de formulários A e M, tendo em conta os pedidos de diversos Estados-Membros para que fossem aditadas "referências" Schengen às indicações do artigo 95.º. Estes trabalhos foram iniciados em 21 de Maio de 2007 e estão a progredir a bom ritmo.

No plano jurídico, o Conselho aprovou duas Decisões:

- 2007/471/CE: Decisão do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação Schengen na República Checa, na República da Estónia, na República da Letónia, na República da Lituânia, na República da Hungria, na República de Malta, na República da Polónia, na República da Eslovénia e na República Eslovaca ¹
- 2007/472/CE: Decisão do Conselho, de 25 de Junho de 2007, que altera a Decisão do Comité Executivo criado pela Convenção Schengen de 1990, que altera o Regulamento Financeiro no que respeita às despesas de instalação e funcionamento da função de apoio técnico para o Sistema de Informação Schengen (C.SIS) ²

A primeira Decisão

- permite a transferência de dados reais do SIS para os Estados-Membros em causa, a partir de 7 de Julho de 2007.

Esta primeira disposição permite o carregamento das cópias nacionais do SIS, sem utilização real, e a sua finalidade é essencialmente técnica.

- permite que os Estados-Membros em questão introduzam dados no SIS e utilizem dados do SIS, sob certas condições, a partir de 1 de Setembro de 2007. Estas condições estão relacionadas com o facto de as disposições relativas à recusa de entrada não poderem ser implementadas enquanto não forem suprimidos os controlos de fronteira. Esta segunda disposição permite aos 9 Estados-Membros em questão a utilização real do SIS no mesmo pé que os outros países já operacionais.

¹ JO L 179 de 07.07.2007, p. 46.

² JO L 179 de 07.07.2007, p. 50.

7.5. Transmissão via Interpol

O n.º 3 do artigo 10.º da Decisão-Quadro cria a base jurídica para solicitar à Interpol a transmissão de Mandados de Detenção Europeus nos casos em que não é possível transmiti-los pelo Sistema de Informação Schengen.

A utilização da rede Interpol é considerada como uma das formas possíveis de transmissão de Mandados de Detenção Europeus aos Estados-Membros que por enquanto não participam no SIS (Bulgária, Chipre, Irlanda, Reino Unido e Roménia).

8. O papel da Eurojust

Segundo o artigo 3.º da Decisão do Conselho 2002/187/JAI, de 28 de Fevereiro de 2002¹, um dos objectivos da Eurojust é melhorar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, facilitando, em particular, a prestação de auxílio judiciário mútuo em matéria penal no plano internacional e a execução dos pedidos de extradição. A Eurojust pode, pois, desempenhar um papel facilitador e coordenador no âmbito do MDE e em casos de extradição.

Segundo o artigo 16.º da Decisão-Quadro relativa ao MDE, se dois ou mais Estados-Membros tiverem emitido um MDE contra a mesma pessoa, a decisão sobre qual dos MDE deve ser executado é tomada pela autoridade judiciária de execução, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias e, em especial, a gravidade relativa e o lugar da prática das infracções, as datas respectivas dos mandados de detenção europeus, bem como o facto de o mandado ter sido emitido para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade. A autoridade de execução pode solicitar o parecer da Eurojust para efeitos da tomada de decisão em caso de pedidos múltiplos.

O artigo 17.º da Decisão-Quadro estipula os prazos e os procedimentos a seguir para a decisão de executar o MDE. Quando, em circunstâncias excepcionais, um Estado-Membro não puder observar os prazos fixados neste artigo, deve informar a Eurojust das razões do atraso.

¹ JO L 63 de 6.3.2002, p. 1.

9. Rede Judiciária Europeia

A Rede Judiciária Europeia (RJE) criou um instrumento informático (o Atlas Judiciário Europeu) que permite a identificação da autoridade judiciária de execução à qual o MDE deve ser directamente transmitido (<http://www.ejn-crimjust.europa.eu/forms.aspx>). Este instrumento inclui informação sobre:

- endereços/contactos das autoridades de execução;
- língua em que o mandado deve ser emitido;
- prazo para a recepção do mandado original a contar da data em que foi detida a pessoa a entregar, no caso de a detenção ter sido efectuada na sequência de uma indicação no SIS;
- endereços/contactos das autoridades de emissão;
- endereços/contactos das autoridades centrais e suas competências (isto é, para a recepção e transmissão de MDE, assistência às autoridades competentes, pedidos de trânsito, casos urgentes).

O Atlas do Mandado de Detenção Europeu está disponível no sítio Web da RJE: <http://www.ejn-crimjust.europa.eu>. O Atlas do MDE fornece a informação requerida quando se introduz a localização da entidade a que se deseja transmitir o MDE (país, distrito, região, sub-região, localidade, código postal). Também podem ser contactados os pontos de contacto da RJE.

10. "Fichas francesas" – orientações de cada Estado-Membro

Presentemente, a informação de base sobre o MDE, isto é, as declarações dos Estados-Membros sobre o âmbito da decisão-quadro, a informação sobre os trâmites legais e outros pormenores práticos conhecida pelo nome de "Fichas Francesas", bem como os formulários MDE em todas as línguas oficiais da UE e a legislação nacional, pode ser obtida nos sítios Web seguintes:

Sítio RJE – Base de dados documental

- <http://www.ejn-crimjust.europa.eu/documents.aspx> (entrada no sistema: rje; senha: dgsi)
(Clicar em "Document by category" e seleccionar "EAW notifications" e "EAW reports and documents".)

Sítio do Secretariado-Geral do Conselho

- http://www.consilium.europa.eu/cms3_Applications/applications/PolJu/details.asp?lang=EN&cmsid=545&id=66

Sítio da Comissão Europeia – Informação Geral

- http://ec.europa.eu/justice_home/fsj/criminal/extradition/fsj_criminal_extradition_en.htm

11. Acordo entre a Noruega e Islândia e a União Europeia

Em 28 de Junho de 2006, foi assinado um acordo de entrega entre a Noruega e Islândia e a União Europeia. Este acordo alarga o mecanismo de entrega à Noruega e à Islândia, com algumas modificações, mas ainda não entrou em vigor.

12. Decisões pertinentes do Tribunal de Justiça Europeu

Constam do Anexo VI dois acórdãos do Tribunal de Justiça Europeu que podem ter interesse para as autoridades judiciais dos Estados-Membros, a saber, os acórdãos Pupino (C-105/03) e *Advocaten voor de Wereld* (C-303/05).

13. Decisões de certos Supremos Tribunais (resumidas)

Constam do Anexo VII as decisões (resumidas) de certos Supremos Tribunais dos Estados-Membros.

14. Ligações para mais informação sobre o MDE

Os sítios abaixo indicados contêm mais informações sobre a aplicação da Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu, bem como a jurisprudência pertinente:

- <http://www.ejn-crimjust.europa.eu/>
- Sítio da Rede Judiciária Europeia

- http://www.ejn-crimjust.europa.eu/eaw_atlas.aspx
- Sítio do Atlas MDE da RJE

- <http://www.ejn-crimjust.europa.eu/european-arrest-warrant.aspx>
- Informação sobre o MDE disponível no sítio da RJE

15. Exemplo de preenchimento do formulário MDE

No Anexo III, é dado um exemplo destinado a servir de orientação sobre a forma de preencher um formulário MDE. O exemplo está dividido em duas categorias: casos em que um MDE é emitido para efeitos de procedimento penal/investigação (fase anterior ao julgamento), e casos em que é emitido para efeitos de cumprimento de pena ou em que a sentença foi proferida na ausência do arguido.

ANEXO I

Decisão-Quadro (2002/584/JAI) de 13 de Junho de 2002 relativa ao MDE e aos processos de entrega entre Estados-Membros ¹

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente as alíneas a) e b) do artigo 31.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, nomeadamente o ponto 35, deverá ser abolido o processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas embora ausentes cuja sentença já tenha transitado em julgado, bem como acelerados os processos de extradição relativos às pessoas suspeitas de terem praticado uma infracção.
- (2) O programa de medidas destinado a dar execução ao princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, referido no ponto 37 das conclusões do Conselho Europeu de Tampere e aprovado pelo Conselho em 30 de Novembro de 2000 , aborda a questão da execução mútua de mandados de detenção.
- (3) Todos ou alguns Estados-Membros são partes em diversas convenções em matéria de extradição, entre as quais a Convenção Europeia de Extradicação, de 13 de Dezembro de 1957, e a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, de 27 de Janeiro de 1977. Os países nórdicos possuem leis de extradição de conteúdo idêntico.

¹ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

- (4) Além disso, foram aprovadas entre os Estados-Membros as três Convenções seguintes, respeitantes total ou parcialmente à extradição e fazendo parte integrante do acervo da União: a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns , de 19 de Junho de 1990, no âmbito das relações entre os Estados-Membros que são partes nesta Convenção, a Convenção, de 10 de Março de 1995, relativa ao Processo Simplificado de Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia , e a Convenção, de 27 de Setembro de 1996, relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia .
- (5) O objectivo que a União se fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-Membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-Membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.
- (6) O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de "pedra angular" da cooperação judiciária.
- (7) Como o objectivo de substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957 não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros agindo unilateralmente e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, o Conselho pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto neste último artigo, a presente decisão-quadro não excede o necessário para atingir esse objectivo.
- (8) As decisões sobre a execução do mandado de detenção europeu devem ser objecto de um controlo adequado, o que implica que deva ser a autoridade judiciária do Estado-Membro onde a pessoa procurada foi detida a tomar a decisão sobre a sua entrega.
- (9) O papel das autoridades centrais na execução de um mandado de detenção europeu deve ser limitado a um apoio prático e administrativo.

- (10) O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. A execução desse mecanismo só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, verificada pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Tratado e com as consequências previstas no n.º 2 do mesmo artigo.
- (11) O mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen.
- (12) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o seu Capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro poderá ser interpretada como proibição de recusar a entrega de uma pessoa relativamente à qual foi emitido um mandado de detenção europeu quando existam elementos objectivos que confortem a convicção de que o mandado de detenção europeu é emitido para mover procedimento contra ou punir uma pessoa em virtude do sexo, da sua raça, da sua religião, da sua ascendência étnica, da sua nacionalidade, da sua língua, da sua opinião política ou da sua orientação sexual, ou de que a posição dessa pessoa possa ser lesada por alguns desses motivos. A presente decisão-quadro não impede que cada Estado-Membro aplique as suas normas constitucionais respeitantes ao direito a um processo equitativo, à liberdade de associação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.
- (13) Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.
- (14) Uma vez que todos os Estados-Membros ratificaram a Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, os dados pessoais tratados no contexto da execução da presente decisão-quadro serão protegidos em conformidade com os princípios da citada Convenção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar

1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.
2. Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.
3. A presente decisão-quadro não deve ter por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais, tal como consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação do MDE

1. O mandado de detenção europeu pode ser emitido por actos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.
2. As infracções a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão, determinam a entrega com base num mandado de detenção europeu, nas condições da presente decisão-quadro e sem controlo da dupla incriminação do facto:
 - Participação numa organização criminosa,
 - Terrorismo,
 - Tráfico de seres humanos,
 - Exploração sexual de crianças e pedopornografia,
 - Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,
 - Tráfico de armas, munições e explosivos,
 - Corrupção,

- Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias,
 - Branqueamento dos produtos do crime,
 - Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro,
 - Cibercriminalidade,
 - Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
 - Auxílio à entrada e à permanência irregulares,
 - Homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
 - Tráfico de órgãos e tecidos humanos,
 - Rapto, sequestro e tomada de reféns,
 - Racismo e xenofobia,
 - Roubo organizado ou à mão armada,
 - Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
 - Burla,
 - Extorsão de protecção e extorsão,
 - Contrafacção e piratagem de produtos,
 - Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,
 - Falsificação de meios de pagamento,
 - Tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento,
 - Tráfico de materiais nucleares e radioactivos,
 - Tráfico de veículos furtados,
 - Violação,
 - Fogo posto,
 - Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,
 - Desvio de avião ou navio,
 - Sabotagem.
3. O Conselho pode decidir a qualquer momento, deliberando por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu nas condições previstas no n.º 1 do artigo 39.º do Tratado, aditar outras categorias de infracções à lista contida no n.º 2 do presente artigo. O Conselho analisará, à luz do relatório que a Comissão lhe apresentar em virtude do n.º 2 do artigo 34.º, se se deve aumentar ou alterar aquela lista.

4. No que respeita às infracções não abrangidas pelo n.º 2, a entrega pode ficar sujeita à condição de os factos relativamente aos quais o mandado de detenção europeu foi emitido constituírem uma infracção nos termos do direito do Estado-Membro de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma.

Artigo 3.º Motivos de não execução obrigatória do MDE

A autoridade judiciária do Estado-Membro de execução (a seguir designada por "autoridade judiciária de execução") recusa a execução de um mandado de detenção europeu nos seguintes casos:

1. Se a infracção na origem do mandado de detenção estiver abrangida por amnistia no Estado-Membro de execução, quando este for competente para o respectivo procedimento penal nos termos da sua legislação penal;
2. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja actualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do Estado-Membro de condenação;
3. Se, nos termos do direito do Estado-Membro de execução, a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu não puder, devido à sua idade, ser responsabilizada pelos factos que fundamentam o mandado de detenção europeu.

Artigo 4.º Motivos de não execução facultativa do MDE

A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

1. Se, num dos casos referidos no n.º 4 do artigo 2.º, o facto que determina o mandado de detenção europeu não constituir uma infracção nos termos do direito do Estado-Membro de execução; todavia, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução da sentença não deve ser recusada pelo facto de a lei do Estado de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a lei do Estado de emissão;
2. Quando contra a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu for movido procedimento penal no Estado-Membro de execução pelo mesmo facto que determina o mandado de detenção europeu;

3. Quando as autoridades judiciárias do Estado-Membro de execução tiverem decidido não instaurar procedimento criminal, ou pôr termo ao procedimento instaurado, pela infracção que determina o mandado de detenção europeu ou quando a pessoa procurada foi definitivamente julgada num Estado-Membro pelos mesmos factos, o que obsta ao ulterior exercício da acção penal;
4. Quando houver prescrição da acção penal ou da pena nos termos da legislação do Estado-Membro de execução e os factos forem da competência desse Estado-Membro nos termos da sua legislação penal;
5. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja actualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do país de condenação;
6. Se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-Membro de execução, for seu nacional ou seu residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional;
7. Sempre que o mandado de detenção europeu disser respeito a infracção que:
 - a) Segundo o direito do Estado-Membro de execução, tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou em local considerado como tal; ou
 - b) Tenha sido praticada fora do território do Estado-Membro de emissão e o direito do Estado-Membro de execução não autorize o procedimento penal por uma infracção idêntica praticada fora do seu território.

Artigo 5.º Garantias a fornecer pelo Estado-Membro de emissão em casos especiais

A execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita pelo direito do Estado-Membro de execução a uma das seguintes condições:

1. Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, a entrega só pode efectuar-se se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu a possibilidade de interpor um recurso ou de requerer um novo julgamento no Estado-Membro de emissão e de estar presente no julgamento;
2. Quando a infracção que determina o mandado de detenção europeu for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, a execução do mandado de detenção europeu pode ficar sujeita à condição de que o Estado-Membro de emissão preveja no seu sistema jurídico uma revisão da pena proferida – a pedido ou, o mais tardar, no prazo de 20 anos – ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-Membro de emissão, com vista a que tal pena ou medida não seja executada;
3. Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado-Membro de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-Membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-Membro de emissão.

Artigo 6.º Determinação das autoridades judiciárias competentes

1. A autoridade judiciária de emissão é a autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão competente para emitir um mandado de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.
2. A autoridade judiciária de execução é a autoridade judiciária do Estado-Membro de execução competente para executar o mandato de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.
3. Cada Estado-Membro informa o Secretariado-Geral do Conselho da autoridade judiciária competente nos termos do respectivo direito nacional.

Artigo 7.º Recurso à autoridade central

1. Cada Estado-Membro pode designar uma autoridade central ou, quando o seu ordenamento jurídico o prever, várias autoridades centrais, para assistir as autoridades judiciárias competentes.
2. Um Estado-Membro pode, se a organização do seu sistema judiciário interno o exigir, confiar à sua autoridade central ou às suas autoridades centrais a transmissão e a recepção administrativas dos mandados de detenção europeus bem como de qualquer outra correspondência oficial que lhes diga respeito.

O Estado-Membro que pretender utilizar as possibilidades estabelecidas no presente artigo deve comunicar ao Secretariado-Geral do Conselho as informações relativas à autoridade central ou às autoridades centrais designadas. Essas indicações vinculam todas as autoridades do Estado-Membro de emissão.

Artigo 8.º Conteúdo e formas do MDE

1. O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:
 - a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;
 - b) Nome, endereço, número de telefone e de fax, e endereço de correio electrónico da autoridade judiciária de emissão;
 - c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º;
 - d) Natureza e qualificação jurídica da infracção, nomeadamente à luz do artigo 2.º;
 - e) Descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infracção;
 - f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado-Membro de emissão para essa infracção;
 - g) Na medida do possível, as outras consequências da infracção.
2. O mandado de detenção europeu deve ser traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução. No momento da aprovação da presente decisão-quadro ou posteriormente, qualquer Estado-Membro pode indicar, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que aceita uma tradução numa ou em várias outras línguas oficiais das Instituições das Comunidades Europeias.

Artigo 9.º Transmissão do MDE

1. Quando se souber onde se encontra a pessoa procurada, a autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu directamente à autoridade judiciária de execução.
2. A autoridade judiciária de emissão pode, em todos os casos, decidir inserir a indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen (SIS).
3. A inserção da indicação deve ser efectuada nos termos do disposto no artigo 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, de 19 de Junho de 1990. Uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um MDE acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 8.º. A título transitório, até que o SIS esteja em condições de transmitir todas as informações referidas no artigo 8.º, a indicação produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu enquanto a autoridade judiciária de execução aguarda a recepção do original em boa e devida forma.

Artigo 10.º Regras de transmissão do MDE

1. A autoridade judiciária de emissão, caso não conheça a autoridade judiciária de execução competente, efectua as investigações necessárias, nomeadamente através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, a fim de obter essa informação do Estado-Membro de execução.
2. Se a autoridade judiciária de emissão o desejar, a transmissão pode ser feita através do sistema de telecomunicações de segurança da rede judiciária europeia.
3. Se não for possível recorrer ao SIS, a autoridade judiciária de emissão pode recorrer aos serviços da Interpol para transmitir o mandado de detenção europeu.
4. A autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu por todo e qualquer meio seguro que permita obter um registo escrito do mesmo, em condições que dêem ao Estado-Membro de execução a possibilidade de verificar a sua autenticidade.
5. Todas as dificuldades relacionadas com a transmissão ou a autenticidade de todo e qualquer documento necessário para a execução do mandado de detenção europeu devem ser resolvidas através de contactos directos entre as autoridades judiciárias interessadas ou, se for caso disso, através da intervenção das autoridades centrais dos Estados-Membros.

6. A autoridade que recebe um mandado de detenção europeu, caso não seja competente para lhe dar seguimento, transmite automaticamente esse mandado à autoridade competente do seu Estado-Membro e informa do facto a autoridade judiciária de emissão.

Artigo 11.º Direitos da pessoa procurada

1. Quando uma pessoa procurada for detida, a autoridade judiciária de execução competente informa-a, em conformidade com o seu direito nacional, da existência e do conteúdo do mandado de detenção europeu, bem como da possibilidade ao seu dispor de consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão.
2. Uma pessoa procurada e detida para efeitos da execução de um mandado de detenção europeu tem direito a beneficiar dos serviços de um defensor e de um intérprete, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução.

Artigo 12.º Manutenção da pessoa em detenção

Quando uma pessoa for detida com base num mandado de detenção europeu, a autoridade judiciária de execução decide se deve mantê-la em detenção em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução. A libertação provisória é possível a qualquer momento de acordo com o direito nacional do Estado-Membro de execução, na condição de a autoridade competente deste Estado-Membro tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada.

Artigo 13.º Consentimento na entrega

1. Se a pessoa detida declarar que consente na sua entrega, esse consentimento e, se for caso disso, a renúncia expressa ao benefício da "regra da especialidade" a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º devem ser declarados perante a autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução.
2. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que o consentimento e, se for caso disso, a renúncia referidos no n.º 1 sejam recebidos em condições que demonstrem que a pessoa os exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto. Para o efeito, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um defensor.
3. O consentimento e, se for caso disso, a renúncia referidos no n.º 1 devem ser exarados em auto, nos termos do direito nacional do Estado-Membro de execução.

4. O consentimento é em princípio irrevogável. Cada Estado-Membro pode prever que o consentimento e, eventualmente, a renúncia podem ser revogados, de acordo com as regras aplicáveis em direito nacional. Neste caso, o período compreendido entre a data do consentimento e a da sua revogação não é tido em conta para a determinação dos prazos previstos no artigo 17.º. Os Estados-Membros que desejarem recorrer a esta possibilidade devem informar do facto o Secretariado-Geral do Conselho aquando da aprovação da presente decisão-quadro e indicar as modalidades que permitem a revogação do consentimento, bem como qualquer alteração das mesmas.

Artigo 14.º Audição da pessoa procurada

A pessoa procurada, se não consentir na sua entrega como previsto no artigo 13.º, tem o direito de ser ouvida pela autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução.

Artigo 15.º Decisão sobre a entrega

1. A autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa nos prazos e nas condições definidos na presente decisão-quadro.
2. Se a autoridade judiciária de execução considerar que as informações comunicadas pelo Estado-Membro de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega, solicita que lhe sejam comunicadas com urgência as informações complementares necessárias, em especial, em conexão com os artigos 3.º a 5.º e o artigo 8.º, podendo fixar um prazo para a sua recepção, tendo em conta a necessidade de respeitar os prazos fixados no artigo 17.º.
3. A autoridade judiciária de emissão pode, a qualquer momento, transmitir todas as informações suplementares úteis à autoridade judiciária de execução.

Artigo 16.º Decisão em caso de pedidos concorrentes

1. Se vários Estados-Membros tiverem emitido um mandado de detenção europeu contra a mesma pessoa, a decisão sobre qual dos mandados de detenção europeus deve ser executado é tomada pela autoridade judiciária de execução, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias e, em especial, a gravidade relativa e o lugar da prática das infracções, as datas respectivas dos mandados de detenção europeus, bem como o facto de o mandado ter sido emitido para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.
2. A autoridade judiciária de execução pode solicitar o parecer da Eurojust para efeitos da tomada de decisão a que se refere o n.º 1.
3. Em caso de conflito entre um mandado de detenção europeu e um pedido de extradição apresentado por um país terceiro, a decisão relativa a saber se deve ser concedida prioridade ao mandado de detenção europeu ou ao pedido de extradição é tomada pela autoridade competente do Estado-Membro de execução, tendo em devida consideração todas as circunstâncias, em especial as referidas no n.º 1, bem como as que são mencionadas na convenção aplicável.
4. O presente artigo não prejudica as obrigações dos Estados-Membros decorrentes do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Artigo 17.º Prazos e regras relativos à decisão de execução do MDE

1. Um mandado de detenção europeu deve ser tratado e executado com urgência.
2. Nos casos em que a pessoa procurada consinta na sua entrega, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 10 dias a contar da data do consentimento.
3. Nos outros casos, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 60 dias após a detenção da pessoa procurada.
4. Em casos específicos, quando o mandado de detenção europeu não possa ser executado dentro dos prazos previstos nos n.ºs 2 ou 3, a autoridade judiciária de execução informa imediatamente a autoridade judiciária de emissão do facto e das respectivas razões. Neste caso, os prazos podem ser prorrogados por mais 30 dias.
5. Enquanto não for tomada uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução, o Estado-Membro de execução deve zelar por que continuem a estar reunidas as condições materiais necessárias para uma entrega efectiva da pessoa.
6. Qualquer recusa de execução de um mandado de detenção europeu deve ser fundamentada.

7. Sempre que, em circunstâncias excepcionais, um Estado-Membro não possa observar os prazos fixados no presente artigo, deve informar a Eurojust do facto e das razões do atraso. Além disso, um Estado-Membro que tenha sofrido, por parte de outro Estado-Membro, atrasos repetidos na execução de mandados de detenção europeus, deve informar o Conselho do facto, com vista à avaliação, a nível dos Estados-Membros, da aplicação da presente decisão-quadro.

Artigo 18.º Situação enquanto se aguarda uma decisão

1. Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de execução pode:
 - a) Ou aceitar que se proceda à audição da pessoa procurada, em conformidade com o artigo 19.º;
 - b) Ou aceitar a transferência temporária da pessoa procurada.
2. As condições e a duração da transferência temporária são fixadas por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.
3. Em caso de transferência temporária, a pessoa deve poder regressar ao Estado-Membro de execução para assistir às audiências que lhe digam respeito, no quadro do processo de entrega.

Artigo 19.º Audição da pessoa enquanto se aguarda uma decisão

1. A pessoa procurada é ouvida por uma autoridade judiciária, coadjuvada por outra pessoa designada em conformidade com o direito do Estado-Membro do tribunal requerente.
2. A pessoa procurada é ouvida em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução e as condições são fixadas por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.
3. A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado-Membro para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correcta aplicação do presente artigo e das condições que tiverem sido fixadas.

Artigo 20.º Privilégios e imunidades

1. Quando a pessoa procurada beneficiar de um privilégio ou de uma imunidade de jurisdição ou de execução no Estado-Membro de execução, os prazos a que se refere o artigo 17.º só começam a correr a partir do dia em que a autoridade judiciária de execução tiver sido informada de que tal privilégio ou imunidade foi levantado. Quando a pessoa deixar de beneficiar de tal privilégio ou imunidade, o Estado-Membro de execução deve zelar por que estejam reunidas as condições materiais necessárias a uma entrega efectiva.
2. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado-Membro de execução, a autoridade judiciária de execução apresenta-lhe sem demora o respectivo pedido. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de um outro Estado ou de uma organização internacional, compete à autoridade judiciária de emissão apresentar-lhe o respectivo pedido.

Artigo 21.º Obrigações internacionais concorrentes

A presente decisão-quadro não prejudica as obrigações do Estado-Membro de execução sempre que a pessoa procurada tenha sido extraditada para esse Estado-Membro a partir de um Estado terceiro e esteja protegida por disposições em matéria de especialidade do acordo ao abrigo do qual foi extraditada. O Estado-Membro de execução toma todas as medidas necessárias para solicitar imediatamente o consentimento do Estado de onde a pessoa procurada foi extraditada, por forma a que esta possa ser entregue ao Estado-Membro de emissão. Os prazos a que se refere o artigo 17.º só começam a correr a partir da data em que essas regras de especialidade deixarem de se aplicar. Enquanto se aguardar a decisão do Estado de onde foi extraditada a pessoa procurada, o Estado-Membro de execução deve zelar por que estejam reunidas as condições materiais necessárias a uma entrega efectiva.

Artigo 22.º Notificação da decisão

A autoridade judiciária de execução notifica imediatamente à autoridade judiciária de emissão a decisão relativa ao seguimento dado ao mandado de detenção europeu.

Artigo 23.º Prazo para a entrega da pessoa

1. A pessoa procurada deve ser entregue o mais rapidamente possível, numa data acordada entre as autoridades interessadas.
2. A entrega deve efectuar-se no prazo máximo de 10 dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu.
3. Se a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no n.º 2 for impossível em virtude de caso de força maior num dos Estados-Membros, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão estabelecem imediatamente contacto recíproco e acordam uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser realizada no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.
4. A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves, por exemplo se existirem motivos válidos para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada. A execução do mandado de detenção europeu deve ser efectuada logo que tais motivos deixarem de existir. A autoridade judiciária de execução informa imediatamente do facto a autoridade judiciária de emissão e acorda com ela uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser realizada no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.
5. Se, findos os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4, a pessoa ainda se encontrar detida, deve ser posta em liberdade.

Artigo 24.º Entrega diferida ou condicional

1. A autoridade judiciária de execução pode, após ter decidido a execução do mandado de detenção europeu, diferir a entrega da pessoa procurada, para que contra esta possa ser movido procedimento penal no Estado-Membro de execução ou, no caso de já ter sido condenada, para que possa cumprir, no seu território, uma pena em virtude de um facto diverso daquele que determina o mandado de detenção europeu.
2. Em lugar de diferir a entrega, a autoridade judiciária de execução pode entregar temporariamente ao Estado-Membro de emissão a pessoa procurada, em condições a fixar por acordo mútuo entre as autoridades judiciárias de execução e de emissão. O acordo deve ser reduzido a escrito e as suas condições vinculam todas as autoridades do Estado-Membro de emissão.

Artigo 25.º Trânsito

1. Cada Estado-Membro, excepto se reservar para si a faculdade de recusar um pedido de trânsito de um seu nacional ou residente para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, permite o trânsito no seu território de uma pessoa procurada que é sujeito de entrega, na condição de lhe terem sido transmitidas informações sobre:
 - a) A identidade e a nacionalidade da pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu;
 - b) A existência de um mandado de detenção europeu;
 - c) A natureza e a qualificação legal da infracção;
 - d) A descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo a data e o lugar.

Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente no Estado-Membro de trânsito, o trânsito pode ficar sujeito à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-Membro de trânsito para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-Membro de emissão.

2. Os Estados-Membros designarão uma autoridade responsável para receber os pedidos de trânsito e os documentos necessários, bem como qualquer outra correspondência oficial relacionada com os pedidos de trânsito. Os Estados-Membros comunicam essa designação ao Secretariado-Geral do Conselho.
3. O pedido de trânsito, bem como as informações previstas no n.º 1, podem ser dirigidos à autoridade designada em conformidade com o n.º 2 por qualquer meio que permita conservar um registo escrito. O Estado-Membro de trânsito comunica a sua decisão pelo mesmo procedimento.
4. A presente decisão-quadro não se aplica em caso de transporte por via aérea sem escala prevista. Contudo, se ocorrer uma aterragem não prevista, o Estado-Membro de emissão deve apresentar à autoridade designada em conformidade com o n.º 2 as informações previstas no n.º 1.
5. Quando o trânsito envolver uma pessoa que deve ser extraditada de um país terceiro para um Estado-Membro, o presente artigo aplica-se *mutatis mutandis*. Considera-se, em especial, que a expressão "mandado de detenção europeu" é substituída por "pedido de extradição".

Artigo 26.º Dedução do período de detenção cumprido no Estado-Membro de execução

1. O Estado-Membro de emissão deduz a totalidade dos períodos de detenção resultantes da execução de um mandado de detenção europeu do período total de privação da liberdade a cumprir no Estado-Membro de emissão, na sequência de uma condenação a uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.
2. Para o efeito, no momento da entrega, são transmitidas à autoridade judiciária de emissão, pela autoridade judiciária de execução, ou pela autoridade central designada em conformidade com o artigo 7.º, todas as informações relativas ao período de detenção da pessoa procurada ao abrigo da execução do mandado de detenção europeu.

Artigo 27.º Eventuais procedimentos penais por outras infracções

1. Cada Estado-Membro tem a faculdade de notificar ao Secretariado-Geral do Conselho que, nas suas relações com os outros Estados-Membros que tenham apresentado a mesma notificação, se presume dado o consentimento para a instauração de procedimento penal, a condenação ou a detenção, para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, por uma infracção praticada antes da sua entrega, diferente daquela por que foi entregue, salvo se, num caso específico, a autoridade judiciária de execução declarar o contrário na sua decisão de entrega.
2. Excepto nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3, uma pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada antes da sua entrega diferente daquela por que foi entregue.
3. O n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:
 - a) Quando a pessoa, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado-Membro ao qual foi entregue, o não faz num prazo de 45 dias após a extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regresse a esse território após o ter abandonado;
 - b) A infracção não seja punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade;
 - c) O procedimento penal não dê lugar à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual da pessoa;
 - d) Quando a pessoa seja passível de uma pena ou medida não privativas de liberdade, nomeadamente uma sanção pecuniária ou uma medida alternativa, mesmo se esta pena ou medida é susceptível de restringir a sua liberdade individual;

- e) Quando a pessoa tenha consentido na entrega, tendo eventualmente renunciado também à regra da especialidade, em conformidade com o artigo 13.º;
 - f) Quando a pessoa, após ter sido entregue, tenha expressamente renunciado ao benefício da regra da especialidade no que diz respeito a factos específicos que antecedam a sua entrega. A renúncia deve ser feita perante as autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão e registada em conformidade com o direito nacional desse Estado. A renúncia deve ser redigida por forma a demonstrar que a pessoa expressou a sua renúncia voluntariamente e com plena consciência das suas consequências. Para o efeito, a pessoa tem o direito de ser assistida por um defensor;
 - g) Quando a autoridade judiciária de execução que entregou a pessoa tenha dado o seu consentimento nos termos do n.º 4.
4. O pedido de consentimento é apresentado à autoridade judiciária de execução, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 8.º e de uma tradução conforme indicado no n.º 2 do artigo 8.º. O consentimento deve ser dado sempre que a infracção para a qual é solicitado dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro. O consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no artigo 3.º, podendo ainda, a não ser assim, ser recusado apenas pelos motivos referidos no artigo 4.º. A decisão deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido. Em relação às situações referidas no artigo 5.º, o Estado-Membro de emissão deve dar as garantias aí previstas.

Artigo 28.º Entrega ou extradição posterior

1. Cada Estado-Membro tem a faculdade de notificar o Secretariado-Geral do Conselho de que, nas suas relações com os outros Estados-Membros que tenham apresentado a mesma notificação, se presume dado o consentimento para a entrega de uma pessoa a outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de execução por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infracção praticada antes da sua entrega, salvo se, num caso específico, a autoridade judiciária de execução declarar o contrário na sua decisão de entrega.
2. Em qualquer caso, uma pessoa que tenha sido entregue ao Estado-Membro de emissão por força de um mandado de detenção europeu pode, sem o consentimento do Estado-Membro de execução, ser entregue a outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de execução por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infracção praticada antes da sua entrega, nos seguintes casos:

- a) Quando a pessoa procurada, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado-Membro ao qual foi entregue, o não faz no prazo de 45 dias após a extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regresse a esse território após o ter abandonado;
 - b) Quando a pessoa procurada consinta em ser entregue a outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de execução por força de um mandado de detenção europeu. O consentimento deve ser dado perante as autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão e registado em conformidade com o direito nacional desse Estado. O consentimento deve ser redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e em plena consciência das suas consequências. Para o efeito, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um defensor;
 - c) Quando a pessoa procurada não beneficiar da regra da especialidade, nos termos das alíneas a), e), f) e g) do n.º 3 do artigo 27.º.
3. A autoridade judiciária de execução consente na entrega da pessoa interessada a outro Estado-Membro de acordo com as seguintes regras:
- a) O pedido de consentimento é apresentado em conformidade com o artigo 9.º, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 8.º e de uma tradução em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º;
 - b) O consentimento deve ser dado sempre que a infracção para a qual é solicitado dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.
 - c) A decisão deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.
 - d) O consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no artigo 3.º, podendo ainda, a não ser assim, ser recusado apenas pelos motivos referidos no artigo 4.º. Em relação às situações referidas no artigo 5.º, o Estado-Membro de emissão deve dar as garantias aí previstas.
4. Sem prejuízo do n.º 1, uma pessoa que tenha sido entregue por força de um mandado de detenção europeu não pode ser extraditada para um Estado terceiro sem o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro que a entregou. O consentimento deve ser dado em conformidade com as convenções que vinculem esse Estado-Membro e com o direito nacional desse Estado.

Artigo 29.º Entrega de bens

1. A autoridade judiciária de execução, a pedido da autoridade judiciária de emissão ou por sua própria iniciativa, apreende e remete, em conformidade com o seu direito nacional, os bens:
 - a) Que possam servir de prova; ou
 - b) Que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção.

2. A entrega dos bens referidos no n.º 1 do presente artigo é efectuada mesmo quando o mandado de detenção europeu não puder ser executado por morte ou evasão da pessoa procurada.
3. Quando os bens referidos no n.º 1 forem susceptíveis de apreensão ou perda no território do Estado-Membro de execução, este último pode, para efeitos de um procedimento penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los ao Estado-Membro de emissão na condição de serem restituídos.
4. São ressalvados os direitos que o Estado-Membro de execução ou terceiros tenham adquirido sobre os bens referidos no n.º 1. Se tais direitos existirem, esses bens, logo que concluído o procedimento penal, serão restituídos pelo Estado-Membro de emissão, gratuitamente, ao Estado-Membro de execução.

Artigo 30.º Despesas

1. As despesas ocasionadas pela execução do mandado de detenção europeu no território do Estado-Membro de execução serão custeadas por este Estado.
2. Todas as outras despesas serão custeadas pelo Estado-Membro de emissão.

CAPÍTULO 4 DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31.º Relações com outros instrumentos jurídicos

1. Sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados-Membros e Estados terceiros, as disposições constantes da presente decisão-quadro substituem, a partir de 1 de Janeiro de 2004, as disposições correspondentes das convenções que se seguem, aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre os Estados-Membros:
 - a) A Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957, o seu protocolo adicional de 15 de Outubro de 1975, o seu segundo protocolo adicional de 17 de Março de 1978 e a Convenção Europeia para a repressão do terrorismo de 27 de Janeiro de 1977, no que diz respeito à extradição;
 - b) O Acordo entre os 12 Estados-Membros das Comunidades Europeias sobre a simplificação e a modernização dos métodos de transmissão dos pedidos de extradição, de 26 de Maio de 1989;

- c) A Convenção de 10 de Março de 1995 relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;
 - d) A Convenção de 27 de Setembro de 1996 relativa à Extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;
 - e) O título III, capítulo IV, da Convenção de 19 de Junho de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns.
2. Os Estados-Membros podem continuar a aplicar os acordos ou os convénios bilaterais ou multilaterais em vigor no momento da aprovação da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar os objectivos da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu.

Os Estados-Membros podem celebrar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar o teor da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu, nomeadamente fixando prazos mais curtos do que os fixados no artigo 17.º, alargando a lista das infracções previstas no n.º 2 do artigo 2.º, limitando os motivos de recusa previstos nos artigos 3.º e 4.º ou reduzindo o limiar previsto no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 2.º.

Os acordos e convénios a que se refere o segundo parágrafo não podem em caso algum afectar as relações com os Estados-Membros que não sejam neles partes. Os Estados-Membros notificarão ao Conselho e à Comissão, no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, os acordos e convénios existentes a que se refere o primeiro parágrafo que desejem continuar a aplicar. Os Estados-Membros notificarão igualmente ao Conselho e à Comissão, no prazo de três meses a contar da respectiva assinatura, qualquer novo acordo ou convénio previsto no segundo parágrafo.

3. Na medida em que se apliquem nos territórios dos Estados-Membros ou em territórios cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e aos quais não se aplique a presente decisão-quadro, as convenções ou os acordos a que se refere o n.º 1 continuam a reger as relações existentes entre tais territórios e os outros Estados-Membros.

Artigo 32.º Disposições transitórias

Os pedidos de extradição recebidos antes de 1 de Janeiro de 2004 continuarão a ser regidos pelos instrumentos em vigor em matéria de extradição. Os pedidos de extradição recebidos a partir de 1 de Janeiro de 2004 serão regidos pelas regras adoptadas pelos Estados-Membros de acordo com a presente decisão-quadro. Todavia, qualquer Estado-Membro pode, no momento da aprovação da presente decisão-quadro, fazer uma declaração indicando que, enquanto Estado-Membro de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes de 1 de Janeiro de 2004 os pedidos relacionados com actos praticados antes de uma data que especificará. A data em questão não pode ser posterior a 7 de Agosto de 2002. A referida declaração será publicada no Jornal Oficial da União Europeia, podendo ser retirada a qualquer momento.

Artigo 33.º Disposição relativa à Áustria e a Gibraltar

1. Enquanto não alterar o n.º 1 do artigo 12.º da "Auslieferungs- und Rechtshilfegesetz" e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2008, a Áustria pode autorizar as suas autoridades judiciárias de execução a recusar a execução de um mandado de detenção europeu se a pessoa procurada for um cidadão austríaco e se o facto que determinou a emissão do mandado de detenção europeu não for punível nos termos do direito austríaco.
2. A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

Artigo 34.º Execução

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até 31 de Dezembro de 2003.
2. Os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações resultantes da presente decisão-quadro. Ao fazê-lo, cada Estado-Membro pode indicar que aplicará imediatamente a presente decisão-quadro nas suas relações com os Estados-Membros que tenham feito a mesma notificação. O Secretariado-Geral do Conselho comunica aos Estados-Membros e à Comissão as informações recebidas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 4 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 25.º. Assegura igualmente a respectiva publicação no Jornal Oficial.

3. Com base nas informações transmitidas pelo Secretariado-Geral do Conselho, a Comissão deve apresentar, até 31 de Dezembro de 2004, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.
4. No segundo semestre de 2003, o Conselho fará uma avaliação, nomeadamente da aplicação prática, das disposições da presente decisão-quadro nos Estados-Membros, bem como do funcionamento do SIS.

Artigo 35.º Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

ANEXO II

FORMULÁRIO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

Mandado de Detenção Europeu ¹⁾

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

1) O presente mandado deve ser redigido ou traduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, sempre que este tiver sido definido, ou noutra língua aceite por esse Estado.

- a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada:
- Apelido(s):
 - Nome(s) próprio(s):
 - Apelido de solteira, se for caso disso:
 - Alcunhas ou pseudónimos, se for caso disso:
 - Sexo:
 - Nacionalidade:
 - Data de nascimento:
 - Local de nascimento:
 - Residência (e/ou último paradeiro conhecido):
- Eventual indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende:
- Sinais particulares / descrição da pessoa procurada:
- Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil de ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída):

- b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção
1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:

Tipo:
 2. Sentença com força executiva

Referência:
- c) Indicações relativas à duração da pena:
1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicáveis à(s) infracção/infracções:
 2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferidas:

Pena ainda por cumprir:

d) Decisão proferida na ausência do arguido:

– o interessado foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência

ou

– o interessado não foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, mas são-lhe dadas as seguintes garantias legais após a sua entrega às autoridades judiciárias (essas garantias podem ser dadas previamente):

Precisar as garantias legais:

e)	Infracção/infracções:
O presente mandado de detenção refere-se a um total de infracção/infracções.	
Descrição das circunstâncias em que a(s) infracção/infracções foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção/nas infracções	
Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposição legal/código aplicável:	
I.	Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão:
<input type="checkbox"/>	participação numa organização criminosa;
<input type="checkbox"/>	terrorismo;
<input type="checkbox"/>	tráfico de seres humanos;
<input type="checkbox"/>	exploração sexual de crianças e pedopornografia;
<input type="checkbox"/>	tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
<input type="checkbox"/>	tráfico de armas, munições e explosivos;
<input type="checkbox"/>	corrupção;

<input type="checkbox"/>	fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
<input type="checkbox"/>	branqueamento dos produtos do crime;
<input type="checkbox"/>	falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;
<input type="checkbox"/>	cibercriminalidade;
<input type="checkbox"/>	crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
<input type="checkbox"/>	auxílio à entrada e à permanência irregulares;
<input type="checkbox"/>	homicídio voluntário, ofensas corporais graves;
<input type="checkbox"/>	tráfico de órgãos e tecidos humanos;
<input type="checkbox"/>	rapto, sequestro e tomada de reféns;
<input type="checkbox"/>	racismo e xenofobia;
<input type="checkbox"/>	roubo organizado ou à mão armada;
<input type="checkbox"/>	tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
<input type="checkbox"/>	burla;
<input type="checkbox"/>	extorsão de protecção e extorsão;
<input type="checkbox"/>	contrafacção e piratagem de produtos;
<input type="checkbox"/>	falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
<input type="checkbox"/>	falsificação de meios de pagamento;
<input type="checkbox"/>	tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
<input type="checkbox"/>	tráfico de materiais nucleares e radioactivos;
<input type="checkbox"/>	tráfico de veículos roubados;

- 0 violação,
- 0 fogo-posto;
- 0 crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- 0 desvio de avião ou de navio;
- 0 sabotagem.

II. Descrição completa da(s) infracção/infracções que não se encontrem previstas no ponto I:

f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (indicações facultativas):

(NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infracção/infracções)

g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova.

O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção:

Descrição (e localização) dos bens (se possível):

h) A(s) infracção/infracções que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por efeito tal pena ou medida:

– o sistema jurídico do Estado-Membro de emissão permite uma revisão da pena proferida – a pedido ou, o mais tardar, no prazo de 20 anos – com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida;

e/ou

– o sistema jurídico do Estado-Membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-Membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

- i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:
Designação oficial:
- Nome do seu representante 1):
- Função (título/grau):
- Referência do processo:
Endereço:
- Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)
Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)
E-mail:
Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspectos práticos inerentes à entrega:
- 1) Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao "detentor" da autoridade judiciária.

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas dos mandados de detenção europeus:

Designação da autoridade central:

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

E-mail:

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

Nome:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (eventualmente)

ANEXO III

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHER O FORMULÁRIO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

*Comentário*¹

- *Aconselha-se a descarregar o formulário do sítio Web da RJE e a guardá-lo no computador pessoal, para o caso de não haver acesso ao sítio Web quando necessário.*
- *Preencher o formulário por meio de computador.*
- *Se a casa não for pertinente, escrever "não se aplica" ou indicar claramente, por exemplo por meio de marcação específica (p. ex. –), que não se aplica.*
- *No caso de o MDE abranger várias infracções, queiram numerá-las com 1,2,3... e manter essa numeração em todo o MDE, em especial na casa b).*

¹ Os comentários aqui inseridos não são vinculativos. No entanto, recorda-se que as autoridades judiciárias têm a obrigação de interpretar a sua legislação nacional em conformidade com a Decisão-Quadro (ver acórdão Pupino C-105/03).

Casa a)

Informações necessárias para identificar a pessoa procurada

Comentário:

Preencher todos os campos, se possível.

a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada:

Nome: *Comentário: campo obrigatório. Incluir o nome oficial anterior, se for conhecido, e escrever o nome como ele é na língua nacional; o nome não deve ser traduzido.*

Nome(s) próprio(s): *Comentário: campo obrigatório.*

Apelido de solteira, se for caso disso:

Alcunhas ou pseudónimos, se for caso disso: *Comentário: Incluir os nomes falsos. Indicar as alcunhas entre parênteses. Se a pessoa usar uma falsa identidade, esta falsa identidade deve ser inserida em todos os campos, por exemplo a falsa data de nascimento e o falso endereço.*

Sexo: *Comentário: campo obrigatório.*

Nacionalidade: *Comentário: campo obrigatório.*

Data de nascimento: *Comentário: campo obrigatório.*

Local de nascimento: *Comentário: campo obrigatório, se a informação existir.*

Residência (e/ou último paradeiro conhecido): *Comentário: campo obrigatório, se a informação existir. Indicar "desconhecido/a" se não existir a informação.*

Eventual indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende:

Sinais particulares/descrição da pessoa procurada: *Comentário: campo obrigatório, se a informação existir. Indicar também se a pessoa é perigosa e/ou se é portadora de arma.*

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil de ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída): *Comentário: É obrigatório o seu fornecimento, via Interpol ou SIS, se a informação existir. Este é um aspecto crucial para assegurar que é detida a pessoa certa.*

Casa b)
Informações relativas à decisão que fundamenta o mandado de detenção

Comentário:

O formulário apenas deverá ser preenchido para a finalidade requerida – procedimento penal ou execução de sentença. A casa b) utiliza o termo "Decisão", o qual designa uma decisão judicial, incluindo uma decisão de juiz de instrução ou órgão judiciário de competência equivalente. Em certos Estados-Membros, a subjacente medida de segurança privativa de liberdade pode ser uma decisão pela qual o suspeito é enviado a tribunal para julgamento, se tal decisão fundamenta nesses Estados-Membros a detenção preventiva. No caso de a decisão que determinou a medida de segurança privativa de liberdade ter sido alterada, por exemplo, para decisão proferida à revelia, deverá ser emitido um novo MDE (com o novo título).

Fase anterior ao julgamento (o MDE é emitido para efeitos de procedimento penal)

- b) 1. Identificar a decisão que fundamentou o mandado (decisão judicial, proferida em dia/mês/ano (dd/mm/aaaa), que determinou a medida coerciva de detenção preventiva).
Note-se que se for preenchida a casa b) 1, também deve ser preenchida a casa c) 1.
- b) 2. Escrever "não se aplica".

Fase posterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de execução de sentença ou no caso de esta ter sido proferida na ausência do arguido).

- b) 1. Quando o MDE é emitido em casos de sentença proferida na ausência do arguido, é preciso identificar a decisão do tribunal. Se a decisão judicial foi proferida na ausência do arguido, a sentença não será executória na maioria dos Estados-Membros, pelo que deverá ser preenchida a casa b) 1.
- b) 2. Indicar a sentença ou decisão pertinente, que se tornou definitiva em dia/mês/ano (dd/mm/aaaa), e inserir o número de processo e a designação do tribunal que proferiu a decisão.

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção:

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:

Tipo: *Comentário: Especificar a decisão judicial, bem como a data e a referência do processo.*

2. Sentença com força executiva: *Comentário: Se a sentença for executória, especificar também a data em que se tornou definitiva.*

Referência: *Comentário: indicar a data, o número do processo e o tipo de decisão.*

Casa c)
Informações relativas à duração da pena

Comentário:

A finalidade desta casa é registar o facto de o MDE exceder os limites de duração da pena previstos no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro. Na fase anterior ao julgamento, esse mínimo será aplicável à pena que em princípio pode ser imposta, e no caso de ter sido proferida uma sentença, será aplicável à duração da pena real. Tal como sucede na casa b), em princípio apenas deverá ser preenchido um dos dois números.

Fase anterior ao julgamento (o MDE é emitido para efeitos de procedimento penal)

- c) 1. Indicar a pena que em princípio pode ser imposta. Note-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro, o MDE pode ser emitido por factos puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade com duração máxima não inferior a doze meses. Se for preenchida a casa b) 1, também deve ser preenchida a casa c) 1.
- c) 2. Escrever "não se aplica".

Fase posterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de execução de sentença/sentença proferida na ausência do arguido).

- c) 2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferidas. Note-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro, o MDE pode ser emitido por sanções de duração não inferior a 4 meses, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida privativa de liberdade. Se for preenchida a casa b) 2, também deve ser preenchida a casa c) 2.
- c) 2. Indicar os anos, os meses e os dias. Note-se que a Decisão-Quadro não estabeleceu uma duração mínima da pena ainda por cumprir como condição para a emissão de um MDE. De facto, as disposições do n.º 1 do artigo 2.º apenas se aplicam quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança com duração não inferior a 4 meses. Recomenda-se que a decisão de emitir um MDE seja cuidadosamente ponderada em situações em que **a pena ainda por cumprir** é inferior a 4 meses, mas a pena original era de 4 meses ou superior. Normalmente, recomenda-se em tais casos que não seja emitido o MDE.

c) Indicações relativas à duração da pena:

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativa de liberdade aplicáveis à(s) infracção/infracções:

2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferidas: *Comentário: No caso de ter sido aplicada uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, a sua duração pode ser indeterminada, p. ex. prisão perpétua ou pena com cuidados psiquiátricos.*

Pena ainda por cumprir: *Comentário: Se a pena for de duração indeterminada, indicar que estão por cumprir pelo menos 4 meses.*

Casa d)

Casos em que as decisões são proferidas na ausência do arguido

Comentário:

Os travessões do formulário foram convertidos em casas, clicar na casa correspondente à situação aplicável. São possíveis duas situações: Ou o interessado foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência, ou não foi. Na segunda situação, dispõe de garantias legais relativas a novo julgamento, interposição de recurso ou formulação de oposição (os sistemas jurídicos variam). Estas garantias diferem conforme os Estados-Membros. Indicar as garantias de forma específica.

Fase anterior ao julgamento (o MDE é emitido para efeitos de procedimento penal)

- Não aplicável. Indicar na casa que não se aplica.

Fase posterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de execução de sentença/sentença proferida na ausência do arguido).

- **Se tiver sido assinalada a casa 1, não é necessário especificar as garantias legais.**
- "Informado de outro modo" significa informado nos termos da lei nacional. Indicar as circunstâncias específicas. Como é que de facto o interessado tomou conhecimento? Seria vantajoso saber em pormenor como o interessado foi informado (ver casa f)), embora a Decisão-Quadro não exija esta informação. Especificar se há prazos a aplicar para a realização de novo julgamento, etc. Também será vantajoso especificar quando e em que prazo pode ser requerida a reabertura do processo. O requerimento de reabertura do processo pode ser apresentado após a entrega da pessoa? Em certos países, a notificação do MDE pode ser considerada como informação da notificação da própria sentença, começando por conseguinte a correr então o prazo para a realização de novo julgamento. Neste caso, a autoridade de emissão deve indicar claramente isso mesmo, para que a autoridade de execução possa informar correctamente a pessoa entregue após decisão proferida na ausência do arguido.
- **Nos países onde não existem acções *in absentia*, escrever "não se aplica, dado que não temos acções *in absentia*".**

d) Decisão proferida na ausência do arguido:

o interessado foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência

ou

o interessado não foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, mas são-lhe dadas as seguintes garantias legais após a sua entrega às autoridades judiciárias (essas garantias podem ser dadas previamente):

Precisar as garantias legais:

Comentário: Em certos Estados-Membros, são abrangidas ambas as situações, pelo que o juiz também tem de especificar as garantias legais para a primeira situação mencionada. Especificar as possibilidades de recurso/novo julgamento ou oposição e as condições para a interposição de recurso.

.....

[Note-se que a actual casa d) será substituída pelo seguinte formulário até final de 2010]¹

d) Indicar se a pessoa compareceu pessoalmente no julgamento que conduziu à decisão:

1. Sim, a pessoa compareceu pessoalmente no julgamento que conduziu à decisão.
2. Não, a pessoa não compareceu pessoalmente no julgamento que conduziu à decisão.
3. Se respondeu "não" à pergunta 2 acima, queira indicar se:

¹ Em 6 de Junho de 2008, o Conselho Justiça e Assuntos Internos aprovou uma abordagem geral a respeito da Iniciativa da República da Eslovénia, da República Francesa, da República Checa, do Reino da Suécia, da República Eslovaca, do Reino Unido e da República Federal da Alemanha, tendo em vista a aprovação de uma Decisão-Quadro do Conselho relativa à execução de decisões proferidas na ausência do arguido e que altera a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, a Decisão-Quadro 2006/783/JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, e a Decisão-Quadro 2008/.../JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia. Espera-se que esta decisão seja formalmente adoptada até final de 2008 e que o processo de implementação dure dois anos.

- 3.1a a pessoa foi notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão pode ser proferida se ela não comparecer no julgamento;

Data em que a pessoa foi notificada pessoalmente:

.....(dia/mês/ano);

Local onde a pessoa foi notificada pessoalmente:

.....

OU

- 3.1b a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que pode ser proferida uma decisão se não comparecer no julgamento;

Indicar de que modo está estabelecido que a pessoa em causa tinha conhecimento do julgamento:

.....
.....
.....

OU

- 3.2 tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um conselheiro jurídico que foi designado pela pessoa em causa ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente defendida por esse conselheiro no julgamento;

Informar sobre a forma como foi cumprido este requisito:

.....

OU

3.3 depois de ter sido notificada da decisão, a pessoa declarou expressamente que não a contestava.

Indicar quando e de que modo a pessoa declarou expressamente que não contestava a decisão:

.....

OU

3.4 a pessoa tinha direito a novo julgamento ou a recurso nas seguintes condições:

3.4.1 a pessoa foi notificada pessoalmente da decisão em (dia/mês/ano); e

- a pessoa foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a comparecer nesse julgamento; e
- depois de ter sido informada desse direito, a pessoa não requereu um novo julgamento nem recorreu da decisão dentro do prazo aplicável.

OU

3.4.2 a pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas

- a pessoa será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega e
- quando lhe for notificada a decisão, a pessoa será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a comparecer nesse julgamento; e

- depois de ter sido notificada da decisão, a pessoa terá o direito de requerer um novo julgamento ou recurso no prazo de ...dias.

Se assinalou a quadrícula 3.4.2, queira confirmar os seguintes elementos:

No caso de, ao ser informada sobre o teor do mandado europeu de detenção, a pessoa procurada requerer que antes da entrega lhe seja facultada cópia da decisão, esta ser-lhe-á será facultada, imediatamente após o pedido, por intermédio da autoridade de execução;

e

No caso de a pessoa ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção da pessoa que aguarda esse novo julgamento ou recurso será revista até estarem concluídos tais trâmites, em conformidade com a lei do Estado de emissão, quer oficiosamente quer a pedido da pessoa em causa; essa revisão incluirá nomeadamente a possibilidade de suspensão ou interrupção da detenção;

e

No caso de a pessoa ter requerido novo julgamento ou recurso, esse julgamento ou recurso terá início em tempo útil após a entrega.

Casa e)
Infracções em questão

Comentário:

A ideia que presidiu inicialmente à casa e) era poder fazer uma descrição relativamente curta mas precisa das circunstâncias do caso, incluindo o momento (data e hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção. O juiz de execução deverá, na maioria dos casos em que é emitido um MDE, "cingir-se ao indicado", ou seja, não deve examinar os factos do caso se tiver sido assinalada uma das 32 categorias de infracções. Foi também por esta razão que se entendeu que seria suficiente uma descrição curta e precisa em tais casos, e que a descrição completa só seria necessária no ponto II, quando é necessário verificar a dupla criminalização.

No entanto, a prática tem demonstrado que em muitos casos já é incluída uma descrição completa da infracção no início desta casa. Nos casos em que ficou abolida a dupla criminalização, é a definição dada à infracção pelo Código Penal do Estado-Membro de emissão que se aplica, e não é necessário incorporar o texto do Código no MDE (ou anexá-lo, como é prática de certas autoridades judiciais) – isso evita a tradução desnecessária de textos jurídicos, embora certas jurisdições requeiram cópias do texto jurídico. As circunstâncias do caso têm sempre de ser plena e exhaustivamente descritas, para poder ser ponderada a aplicação da regra da especialidade, do princípio *ne bis in idem* e da prescrição.

Fases anterior e posterior ao julgamento

- Inserir o número de infracções em questão.
- Dar uma explicação precisa dos factos que fundamentam o pedido, utilizando frases curtas e fáceis de traduzir. A descrição factual deverá consistir apenas num curto resumo e não na transcrição completa de páginas inteiras do processo. No entanto, em casos mais complexos, e em especial quando é aplicável a dupla criminalização, é necessária uma descrição mais extensa, a fim de documentar os principais aspectos dos factos. Nesses casos, incluir os dados que são essenciais para que a autoridade de execução tome uma decisão sobre o MDE, em especial para identificar eventuais motivos de não reconhecimento ou para aplicação da regra da especialidade ou do princípio *ne bis in idem*. Uma descrição curta é também útil para a inserção de indicações no SIS pelo Gabinete Nacional SIRENE.

- Inserir a classificação jurídica da infracção e indicar as disposições que a mesma viola.
- Se a autoridade de emissão considerar que a infracção é uma das infracções incluídas na lista, deverá assinalar uma das categorias constantes da lista.
- No caso de a tentativa de infracção ser punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade com duração máxima não inferior a 3 anos, deverá ser assinalada a casa pertinente (correspondente a uma infracção).
- De acordo com a intenção original dos autores da Decisão-Quadro, não é necessário incorporar textos jurídicos no MDE. Isso apenas acarreta traduções desnecessárias. Existem razões de natureza técnica para excluir textos jurídicos, dado que na transmissão electrónica pelo SIRENE esta casa está limitada a 1024 caracteres (cerca de 15 linhas em Word com tamanho de letra 12); exceder esse limite força o SIRENE a transmitir parte da informação num outro formulário complementar (formulário M) e a preparar uma "*transposição de suporte informático*", com o risco de saturação do sistema, tendo em conta que há recursos limitados para este procedimento.
- Recomenda-se que se utilize apenas um formulário para emitir um MDE relativo a uma pessoa. Se se tratar de várias infracções, dever-se-á clarificar (p. ex. indicando "infracção 1", "infracção 2", "infracção 3", ...) qual quadrícula se aplica a qual infracção (ver em especial a casa b)). Note-se que o SIS apenas permite a introdução de um MDE.
- A entrega por *infracções acessórias* significa a entrega por uma ou mais infracções puníveis com uma sanção de duração inferior ao limite fixado no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro. A própria Decisão-Quadro não prevê explicitamente uma forma de tratar a questão da entrega acessória. Certos Estados-Membros permitem-na, ao passo que outros não. Antes de emitir um MDE, é de notar que esta situação pode invalidar o MDE, especialmente em casos de sentença condenatória em que o objectivo do MDE é uma pena de prisão cumulativa e partes das infracções não são abrangidas pelo limiar.
- No caso de vários MDE emitidos pelo mesmo país relativamente à mesma pessoa, estes MDE não devem ser considerados como concorrentes. Contudo, certas jurisdições não aceitam mais de um MDE relativo à mesma pessoa proveniente do mesmo Estado-Membro de emissão.

e) Infracção/infracções:

O presente mandado de detenção refere-se a um total de infracção/infracções.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infracção/infracções foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção/nas infracções: *Comentário: Por uma questão de clareza, se se tratar por exemplo de 3 infracções, as descrições deverão ser numeradas 1, 2 e 3. Utilizar frases curtas, fazendo porém uma descrição factual completa e precisa.*

.....

Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposição legal/código aplicável:

Comentário: Inserir a classificação jurídica da infracção e indicar as disposições do Código Penal que a mesma viola

.....

.....

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão:

- participação numa organização criminosa;
- terrorismo;
- tráfico de seres humanos;
- exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- tráfico de armas, munições e explosivos;
- corrupção;
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- branqueamento dos produtos do crime;
- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;
- cibercriminalidade;
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves;
- tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- rapto, sequestro e tomada de reféns;
- racismo e xenofobia;
- roubo organizado ou à mão armada;
- tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- burla;
- extorsão de protecção e extorsão;

- contrafacção e piratagem de produtos;
- falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- falsificação de meios de pagamento;
- tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
- tráfico de materiais nucleares e radioactivos;
- tráfico de veículos roubados;
- violação;
- fogo-posto;
- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- desvio de avião ou de navio;
- sabotagem.

II. Descrição completa da(s) infracção/infracções que não se encontrem previstas no ponto I:

Comentário: Comentário:

Tudo o que já foi descrito acima na casa e) não deve ser repetido no ponto II. Além da descrição completa, não é necessária mais nenhuma informação sobre a legislação nacional.

Se as circunstâncias já foram descritas acima, não é necessário repeti-las. Não inserir textos jurídicos, se as circunstâncias já foram claramente indicadas acima; apenas utilizar esta casa se for aplicável a dupla criminalização e for necessário descrever as circunstâncias com mais pormenor do que foi feito acima. Para o juiz verificar a dupla criminalização, não é necessário dispor do texto jurídico mas apenas conhecer as circunstâncias precisas do caso, embora certas jurisdições requeiram cópias do texto jurídico.

.....
.....

Casa f)

Outras circunstâncias pertinentes para o processo

Comentário:

Normalmente, esta casa não é preenchida. Apenas deve ser usada em caso de serem previstas dificuldades na execução do MDE, apesar dos esclarecimentos prestados por comunicação directa entre juízes. Esta é a parte do formulário apropriada para solicitar entregas temporárias, bem como em caso de se antever uma decisão negativa ou ser necessário uma determinada peça processual (em especial, uma declaração do suspeito). Se a regulamentação do Estado de execução o permitir, pode ser solicitada nesta casa uma audiência por sistema de videoconferência. Utilizar esta casa para fazer um pedido de consentimento nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Decisão-Quadro.

Fase anterior ao julgamento (o MDE é emitido para efeitos de procedimento penal)

- Descrever outras circunstâncias pertinentes para o processo, p. ex. se o crime foi cometido há muito tempo, porque é que o MDE é emitido agora?

Fase posterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de execução de sentença/sentença proferida na ausência do arguido).

- Descrever outras circunstâncias pertinentes para o processo. Por exemplo: "... ausência ilegítima da prisão porque o infractor não regressou ao estabelecimento prisional após uma período de licença de 13 a 19 de Novembro de 1995...".

f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (indicações facultativas):

(NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infracção/infracções). Comentário: Também se poderão incluir observações sobre restrições relativas a contactos com terceiros após a detenção, indicação de que há risco de destruição de provas ou risco de reincidência.

Normalmente, não é necessário indicar qualquer interrupção de prazo, mas se a infracção já foi cometida há muito tempo, essa indicação pode ser útil. Certos Estados-Membros podem exigí-la com regularidade, embora não seja um requisito da decisão-quadro.

.....
.....

Casa g)
Apreensão

Comentário:

Fase anterior ao julgamento (o MDE é emitido para efeitos de procedimento penal)

- Fazer uma curta descrição do objecto requerido (isto é, arma, documentos de identificação, documentos de viagem, etc.). Se não for solicitado este tipo de cooperação, escrever "não se aplica".
- Por exemplo, descrever a arma cuja apreensão é solicitada.
- Se possível, dar informação sobre outros pedidos de auxílio judiciário mútuo ou decisões de congelamento.
- A casa g) não se refere a "objectos de uso pessoal"; indicar os objectos que podem ser referidos como prova, p. ex. computadores portáteis, documentos pessoais ou telemóveis, a fim de permitir a apreensão desses bens sem ter de emitir outro MDE.
- Preencher esta casa tendo em consideração que a apreensão pode evitar futuras cartas rogatórias.

Fase posterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de execução de sentença/sentença proferida na ausência do arguido).

- Escrever "não se aplica" (a menos que a sentença inclua uma decisão de confisco).

g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova.

O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção:

Descrição (e localização) dos bens (se possível): *Comentário: Quanto maior for a precisão com que esta casa é preenchida, tanto maior será a probabilidade de evitar futuras cartas rogatórias.*

.....
.....
.....

Casa h)

Comentário:

Os travessões foram convertidos em quadrículas – assinalar a que corresponde à situação aplicável.

Se a Constituição não permitir a pena perpétua, escrever "não se aplica".

Fase anterior ao julgamento (o MDE é emitido para efeitos de procedimento penal)

- Assinalar a quadrícula, se for caso disso.

Fase posterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de execução de sentença/sentença proferida na ausência do arguido).

- Assinalar a quadrícula, se for caso disso.

h) A(s) infracção/infracções que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por efeito tal pena ou medida:

- o sistema jurídico do Estado-Membro de emissão permite uma revisão da pena proferida – a pedido ou, o mais tardar, no prazo de 20 anos – com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida;

e/ou

- o sistema jurídico do Estado-Membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-Membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

Casa i)

Informações relativas à autoridade de emissão

Comentário:

- Nome do seu representante: Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao "detentor" da autoridade judiciária.
- Inserir o endereço da autoridade de emissão.
- Inserir número de telefone / número de fax / endereço electrónico da autoridade de emissão.
- Contactos para efeitos dos aspectos práticos: Se possível, indicar o nome e os contactos de um funcionário judiciário que tenha conhecimento de uma língua estrangeira (Inglês/Francês).

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:
Designação oficial:.....

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Referência do processo:

Endereço:.....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) ().....

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) ().....

Correio electrónico:

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspectos práticos inerentes à entrega: .
.....

Informações relativas à autoridade de central

Comentário:

Inserir cuidadosamente todos os contactos, se for caso disso.

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas dos mandados de detenção europeus:

Designação da autoridade central:

.....

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

.....

Endereço:

.....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) ()

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (..)

Endereço electrónico:

Assinatura e informações relativas à autoridade judiciária de emissão

Comentário:

- Pode ser a autoridade judiciária ou, por exemplo, o secretário do tribunal, que assina em nome deste.
- Note-se que o país requerido pode exigir o carimbo oficial da autoridade de emissão.

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:
Nome:
Função (título/grau):
Data:
Carimbo oficial (eventualmente) <i>Comentário: trata-se do carimbo oficial da autoridade de emissão, nos termos da legislação nacional. Utilizar sempre, caso exista.</i>

ANEXO IV

LÍNGUAS ACEITES PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA RECEPÇÃO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º da Decisão-Quadro, os Estados-Membros fizeram as seguintes declarações relativamente às línguas aceites para recepção do MDE:

- Áustria:** Alemão ou outra língua em regime de reciprocidade (aceita receber o MDE na língua oficial de um Estado-Membro que também aceite receber o MDE emitido pelas autoridades judiciárias austríacas em alemão).
- Bélgica:** Francês, neerlandês, alemão.
- Bulgária:** Búlgaro.
- Chipre:** Grego, turco, inglês.
- República Checa:** Checo; relativamente à República da Eslováquia, a República Checa aceita o MDE redigido em eslovaco ou acompanhado de uma tradução para eslovaco, e relativamente à Áustria, a República Checa aceita o MDE em alemão.
- Dinamarca:** Dinamarquês, inglês, sueco.
- Estónia:** Estónio ou inglês.
- Finlândia:** Finlandês, sueco, inglês.
- França:** Francês.
- Alemanha:** A Alemanha aplica o regime de reciprocidade (aceita receber o MDE na língua oficial de um Estado-Membro que também aceite receber o MDE emitido pelas autoridades judiciárias alemãs em alemão).
- Grécia:** Grego.
- Hungria:** Húngaro ou uma tradução do MDE para húngaro. Relativamente aos Estados-Membros que não aceitam apenas o MDE na sua língua ou numa das suas línguas oficiais, a Hungria aceita o MDE em inglês, francês ou alemão, ou acompanhado de uma tradução para uma destas línguas.

Irlanda:	Irlandês ou inglês ou uma língua que possa ser prescrita por ordem do Ministério da Justiça, ou o MDE acompanhado de uma tradução para irlandês ou inglês.
Itália:	Italiano.
Letónia:	Letão, inglês.
Lituânia:	Lituano, inglês.
Luxemburgo:	Francês, alemão, inglês.
Malta:	Maltês, inglês.
Países Baixos:	Neerlandês, inglês ou qualquer outra língua oficial da União Europeia, desde que seja apresentada em simultâneo uma tradução para inglês.
Polónia:	Polaco.
Portugal:	Português.
Roménia:	Romeno, francês ou inglês.
Eslováquia:	Eslovaco ou, com base em prévios acordos bilaterais, alemão com a Áustria, checo com a República Checa, polaco com a Polónia.
Eslovénia:	Esloveno e inglês.
Espanha:	Espanhol. Se o MDE for emitido através de uma indicação no SIS, a autoridade judiciária de execução assegura a tradução, se não estiver redigido em espanhol.
Suécia:	Sueco, dinamarquês, norueguês, inglês ou uma tradução para uma destas línguas.
Reino Unido:	Inglês ou uma tradução do MDE para inglês.

ANEXO V

PRAZOS PARA RECEPÇÃO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU APÓS A DETENÇÃO DA PESSOA PROCURADA

Áustria	40 dias.
Bélgica	10 dias.
Bulgária	24 horas.
Chipre	3 dias, desde que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido antes da detenção da pessoa procurada.
República Checa	40 dias.
Dinamarca	O mais cedo possível (segundo a legislação dinamarquesa sobre decisões administrativas, uma extradição é efectuada o mais cedo possível, ou tanto quanto possível no prazo de 10 dias após a pessoa ter sido detida ou consentido na sua extradição).
Estónia	3 dias úteis.
Finlândia	O mais cedo possível ou, a pedido, dentro de um prazo fixado pela autoridade de execução competente da Finlândia; contudo, a lei finlandesa não exige a apresentação obrigatória de um MDE quando o pedido de MDE já foi incluído numa indicação no SIS.
França	6 dias úteis.
Alemanha	40 dias.
Grécia	15 dias, podendo o prazo ser alargado a 30 dias.
Hungria	40 dias.
Irlanda	A pessoa procurada é detida depois de o MDE ter sido recebido e aprovado pelo High Court. Será aplicável um prazo de 7 dias quando o SIS for aplicável à Irlanda.
Itália	10 dias.
Letónia	48 horas.
Lituânia	48 horas após a detenção da pessoa.

Luxemburgo	6 dias úteis.
Malta	Nos casos em que há indicação no SIS, esta é considerada como MDE e o tribunal pode fixar um prazo para a recepção do MDE. Nos outros casos, a detenção pode ser feita com base num mandado de detenção provisório e é aplicável um prazo de 48 horas para a recepção do mandado. Apenas se farão detenções provisórias em circunstâncias excepcionais.
Países Baixos	Relativamente aos Estados-Membros que participam no SIS: o mais tardar no 23.º dia após a detenção, quando esta se fundamenta numa indicação no SIS. Relativamente aos Estados-Membros que não participam no SIS, o MDE tem de ser recebido o mais cedo possível.
Polónia	48 horas.
Portugal:	Fica à discricção dos tribunais, normalmente 10 dias.
Roménia	48 horas após a detenção da pessoa, com a participação do Ministério Público, do advogado da pessoa detida e, se necessário, de um intérprete nos termos do Código de Processo Penal romeno.
Eslováquia	18 dias, após a detenção da pessoa, para a recepção do MDE original e do documento original que contém a tradução do MDE para eslovaco. Se os referidos documentos não forem recebidos no prazo de 18 dias, o procurador público pode solicitar ao juiz a libertação da pessoa, se for caso disso; se os documentos não forem recebidos no prazo de 40 dias, a libertação da pessoa é obrigatória.
Eslovénia	10 dias.
Espanha	A legislação espanhola não prevê um prazo para a recepção do MDE original. No entanto, as autoridades judiciais de execução pedem que o MDE seja recebido o mais cedo possível e em todo o caso 10 dias após a detenção da pessoa.
Suécia	O mais cedo possível (alguns dias, conforme decidido pelo procurador público).
Reino Unido	48 horas após uma detenção provisória; no entanto, a detenção provisória apenas é utilizada em circunstâncias excepcionais; se for solicitado, o MDE tem de ser fornecido, caso contrário a pessoa será libertada.

ANEXO VI

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção)

16 de Junho de 2005

(Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Artigos 34.º UE e 35.º UE – Decisão-Quadro 2001/220/JAI – Estatuto da vítima em processo penal – Protecção das pessoas vulneráveis – Inquirição de menores como testemunhas – Efeitos de uma decisão-quadro)

No processo C-105/03,

que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 35.º EU, apresentado pelo giudice per le indagini preliminari (juiz de instrução criminal) do Tribunale di Firenze (Itália), por decisão de 3 de Fevereiro de 2003, entrado no Tribunal de Justiça em 5 de Março de 2003, no processo penal contra

Maria Pupino

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção),

composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans, A. Rosas, R. Silva de Lapuerta e A. Borg Barthet, presidentes de secção, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues (relator), P. Kūris, E. Juhász, G. Arestis e M. Ilešič, juízes,

advogado-geral: J. Kokott,

secretário: L. Hewlett, administradora principal,

vistos os autos e após a audiência de 26 de Outubro de 2004,
vistas as observações apresentadas:

- em representação de M. Pupino, por M. Guagliani e D. Tanzarella, avvocati,
- em representação do Governo italiano, por I. M. Braguglia, na qualidade de agente, assistido por P. Gentili, avvocato dello Stato,
- em representação do Governo helénico, por A. Samoni-Rantou e K. Boskovits, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo francês, por R. Abraham, G. de Bergues e C. Isidoro, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo neerlandês, por H. G. Sevenster e C. Wissels, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo português, por L. Fernandes, na qualidade de agente,
- em representação do Governo sueco, por A. Kruse e K. Wistrand, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo do Reino Unido, por R. Caudwell e E. O'Neill, na qualidade de agentes, assistidas por M. Hoskins, barrister,
- em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por M. Condou-Durande e L. Visaggio, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões da advogada-geral apresentadas na audiência de 11 de Novembro de 2004,
profere o presente

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objecto a interpretação dos artigos 2.º, 3.º e 8.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (JO L 82, p. 1, a seguir "decisão-quadro").
- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal contra M. Pupino, educadora de infância, acusada de ter provocado ofensas à integridade física a alunos com idade inferior a cinco anos na data da prática dos factos.

Quadro jurídico

Tratado da União Europeia

- 3 Nos termos do artigo 34.º, n.º 2, UE, na versão do Tratado de Amesterdão, que faz parte do título VI do Tratado da União Europeia, sob a epígrafe "Disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal":

"O Conselho tomará medidas e promoverá a cooperação, sob a forma e segundo os processos adequados instituídos pelo presente título, no sentido de contribuir para a realização dos objectivos da União. Para o efeito, o Conselho pode, deliberando por unanimidade, por iniciativa de qualquer Estado-Membro ou da Comissão:

...

- b) Adotar decisões-quadro para efeitos de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. As decisões-quadro vinculam os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. As decisões-quadro não produzem efeito directo;

...'

- 4 O artigo 35.º CE dispõe:

‘1. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente, sob reserva das condições constantes do presente artigo, para decidir a título prejudicial sobre a validade e a interpretação das decisões-quadro e das decisões, sobre a interpretação das convenções estabelecidas ao abrigo do presente título e sobre a validade e a interpretação das respectivas medidas de aplicação.

2. Mediante declaração feita no momento da assinatura do Tratado de Amesterdão, ou posteriormente, a todo o tempo, qualquer Estado-Membro pode aceitar a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial, nos termos do n.º 1.

3. Qualquer Estado-Membro que apresente uma declaração nos termos do n.º 2 deve especificar que:

- a) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à validade ou interpretação de um acto a que se refere o n.º 1, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, ou que ou
- b) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à validade ou interpretação de um acto a que se refere o n.º 1, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

...?

- 5 Resulta da informação relativa à data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 1 de Maio de 1999 (JO L 114, p. 56), que a República Italiana, ao abrigo do artigo 35.º, n.º 2, UE, declarou aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de acordo com as modalidades previstas no artigo 35.º, n.º 3, alínea b), UE.

Decisão-Quadro

- 6 Nos termos do artigo 2.º da decisão-quadro, sob a epígrafe "Respeito e reconhecimento":

‘1. Cada Estado-Membro assegura às vítimas um papel real e adequado na sua ordem jurídica penal. Cada Estado-Membro continua a envidar esforços no sentido de assegurar que, durante o processo, as vítimas sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal e reconhece os direitos e interesses legítimos da vítima, em especial no âmbito do processo penal.

2. Cada Estado-Membro assegura às vítimas particularmente vulneráveis a possibilidade de beneficiar de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação.”

7 Segundo o artigo 3.º da decisão-quadro, sob a epígrafe "Audição e apresentação de provas":

"Cada Estado-Membro garante à vítima a possibilidade de ser ouvida durante o processo e de fornecer elementos de prova.

Cada Estado-Membro toma as medidas adequadas para que as suas autoridades apenas interroguem a vítima na medida do necessário para o desenrolar do processo penal."

8 O artigo 8.º da decisão-quadro, sob a epígrafe "Direito à protecção", dispõe no n.º 4:

"Quando for necessário proteger as vítimas, designadamente as mais vulneráveis, dos efeitos do seu depoimento em audiência pública, cada Estado-Membro assegura o direito de a vítima poder beneficiar, por decisão judicial, de condições de depoimento que permitam atingir esse objectivo por qualquer meio compatível com os seus princípios jurídicos fundamentais."

9 Em conformidade com o artigo 17.º da decisão-quadro, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro "até 22 de Março de 2002".

Legislação nacional

10 O artigo 392.º do Código de Processo Penal italiano (a seguir "CPP"), incluído no livro V, sob a epígrafe "Inquéritos preliminares e audiência preliminar", dispõe:

‘1. No decurso do inquérito preliminar, o Ministério Público e o arguido podem requerer ao juiz que proceda, por meio de incidente probatório:

- a) à obtenção de um depoimento quando exista motivo fundado para considerar que a testemunha não poderá ser inquirida na fase oral devido a doença ou outro impedimento grave;

- b) à obtenção de um depoimento quando, devido à existência de elementos concretos e específicos, exista motivo fundado para considerar que a testemunha pode ser alvo de violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro ou de qualquer outro bem, para não depor ou para prestar falsas declarações.

...

1-A. Nos processos por crimes previstos nos artigos 600 bis, 600 ter, 600 quinquies, 609 bis, 609 ter, 609 quater, 609 quinquies e 609 octies do Código Penal [relativos a crimes sexuais ou de cariz sexual], o Ministério Público ou o arguido podem requerer que se proceda à obtenção de um depoimento por meio de incidente probatório de menores de dezasseis anos, mesmo fora das situações previstas no n.º 1.

...'

- 11 Nos termos do artigo 398.º, n.º 5 bis, do CPP:

"Nos inquéritos relativos aos crimes previstos nos artigos 600 bis, 600 ter, 600 quinquies, 609 bis, 609 ter, 609 quater, 609 quinquies e 609 octies do Código Penal, no caso de estarem envolvidos na produção de prova menores de dezasseis anos, o juiz pode decretar por despacho [...] o local, o momento e as formas especiais de produção da prova, se a situação do menor o tornar necessário ou se mostrar oportuno. Para tanto, a audiência pode decorrer fora do tribunal, nomeadamente, em eventuais estruturas de assistência especializadas ou, se estas não existirem, na residência do menor. Os depoimentos devem ser integralmente documentados através de registo fonográfico ou audiovisual. No caso de indisponibilidade dos aparelhos de registo ou do pessoal técnico necessários, o tribunal poderá recorrer à peritagem ou à assessoria técnica. Além disso, os depoimentos são reduzidos a auto redigido por súmula. Só se procede à transcrição das gravações se as partes o requererem."

Quadro factual e questão prejudicial

- 12 Resulta do despacho de reenvio que no processo penal em que é arguida, M. Pupino é acusada, por um lado, de ter cometido, nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2001, diversos crimes de "abuso de meios disciplinares", na acepção do artigo 571.º do Código Penal italiano (a seguir "CP"), contra alguns dos seus alunos com idade inferior a cinco anos na data da prática dos factos, porque os agredia habitualmente, ameaçava ministrá-los tranquilizantes e amordaçá-los e impedia-os de ir à casa de banho. Por outro lado, é acusada de ter cometido, no mês de Fevereiro de 2001, um crime de "ofensas à integridade física agravadas", previsto nos artigos 582.º, 585.º e 576.º do CP, em conjugação com o artigo 61.º, n.º os 2 e 11, do mesmo diploma, por ter desferido uma pancada numa das suas alunas que lhe causou uma ligeira tumefacção na região frontal. O processo penal instaurado no Tribunale di Firenze encontra-se na fase do inquérito preliminar.

- 13 O órgão jurisdicional de reenvio observa a este propósito que, no direito italiano, o processo penal está dividido em duas fases distintas. Na primeira fase, a do inquérito preliminar, o Ministério Público, sob o controlo do juiz de instrução criminal, procede à procura e recolha dos meios de prova com base nos quais vai decidir se há que arquivar o processo ou requerer o julgamento do arguido numa instância criminal. Neste último caso, no final de uma audiência ad hoc, o referido juiz decide se deve deferir o requerido ou proferir um despacho de não pronúncia.
- 14 A eventual decisão de submeter o arguido a julgamento abre a segunda fase do processo, dita fase oral, em que o juiz de instrução criminal não participa. O processo propriamente dito inicia-se nesta fase. Em regra, é apenas nesta fase que deve ter lugar a produção de prova por iniciativa das partes e observado o princípio do contraditório. O órgão jurisdicional de reenvio salienta que é no decurso da fase oral do processo que os elementos apresentados pelas partes podem ser considerados provas no sentido técnico do termo. Assim sendo, os elementos de prova reunidos pelo Ministério Público na fase do inquérito preliminar, que o habilitam a decidir se há que exercer a acção penal ou arquivar o processo, devem ser novamente sujeitos ao debate contraditório efectuado na fase oral do processo para adquirirem valor de prova plena.
- 15 O referido órgão jurisdicional sublinha que esta regra, todavia, comporta excepções, previstas no artigo 392.º do CPP e que permitem, com base numa decisão do juiz de instrução criminal, antecipar a produção de prova, observado o princípio do contraditório, para a fase do inquérito preliminar, através do incidente da produção antecipada de prova. Os elementos de prova assim produzidos têm o mesmo valor probatório que os produzidos na segunda fase do processo. O artigo 392.º, n.º 1 bis, do CPP, introduziu a possibilidade de recorrer a este incidente quando esteja em causa a prestação do depoimento de vítimas de determinados crimes enumerados taxativamente (crimes sexuais ou de cariz sexual), menores de dezasseis anos, mesmo fora dos casos previstos no n.º 1 deste artigo. O artigo 398.º, n.º 5 bis, do CPP permite, por outro lado, ao referido juiz ordenar a produção de prova, nos inquéritos relativos a crimes previstos no artigo 392.º, n.º 1 bis, do CPP, de acordo com as formas especiais que permitem proteger os menores em causa. Segundo o juiz de reenvio, estas derrogações suplementares visam proteger, por um lado, a dignidade, a intimidade e a personalidade do menor que é testemunha e parte ofendida, e, por outro, a genuinidade da prova.

- 16 No processo principal, o Ministério Público, em Agosto de 2001, requereu ao juiz de instrução criminal que procedesse, por meio do incidente probatório, à obtenção do depoimento de oito crianças menores, testemunhas e ofendidas nos crimes de que é acusada M. Pupino, ao abrigo do artigo 392.º, n.º 1 bis, do CPP, por considerar que essa prova não podia ser remetida para a fase oral, devido à menoridade das testemunhas e à consequente e inevitável alteração da condição psicológica das mesmas, bem como a um eventual efeito de recalçamento psicológico. O Ministério Público requereu também que se procedesse à produção da prova de acordo com as formas especiais previstas no artigo 398.º, n.º 5 bis, do CPP, em virtude das quais a audiência decorre numa estrutura especializada, de forma a proteger a dignidade, a intimidade e a serenidade dos menores em causa, recorrendo-se, se necessário, a um especialista em psicologia, devido à delicadeza e à gravidade dos factos, bem como às dificuldades relacionadas com a tenra idade das vítimas. M. Pupino opôs-se a esse requerimento alegando que não se verificava nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 392.º, n.ºs 1 e 1 bis, do CPP.
- 17 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, à luz das disposições nacionais aplicáveis, o requerimento do Ministério Público devia ser indeferido, na medida em que aquelas disposições não prevêm o recurso ao incidente da produção antecipada de prova, nem a utilização de formas especiais de produção de prova, relativamente a factos como os que são imputados à arguida, apesar de nenhuma razão se opor a que essas disposições se apliquem igualmente a outros casos para além dos previstos no artigo 392.º, n.º 1, do CPP, quando a vítima é menor. Muitos dos crimes excluídos do âmbito do artigo 392.º, n.º 1, do CPP podem perfeitamente revelar-se mais graves para a vítima do que qualquer dos crimes previstos nesta disposição. Segundo o Ministério Público, é o que se passa no processo principal, tendo M. Pupino maltratado várias crianças menores de cinco anos, provocando-lhes traumas psicológicos.

18 Considerando que, "independentemente da existência ou não de efeito directo das disposições comunitárias", o juiz nacional tem a obrigação de "interpretar o seu direito nacional à luz da letra e dos objectivos da legislação comunitária" e tendo dúvidas quanto à compatibilidade dos artigos 392.º, n.º 1 bis, e 398.º, n.º 5 bis, do CPP com os artigos 2.º, 3.º e 8.º da decisão-quadro, na medida em que aquelas disposições limitam aos crimes sexuais ou de cariz sexual a faculdade de o juiz de instrução criminal recorrer, respectivamente, à produção antecipada de prova e às formas especiais de recolha e produção de prova, o juiz de instrução criminal do Tribunale di Firenze decidiu suspender a instância e pedir ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse sobre o âmbito de aplicação exacto dos artigos 2.º, 3.º e 8.º da decisão-quadro.

Competência do Tribunal de Justiça

- 19 Por força do artigo 46.º, alínea b), UE, as disposições dos Tratados CE, CECA e CEEA relativas à competência do Tribunal de Justiça e ao exercício dessa competência, nomeadamente a prevista no artigo 234.º CE, são aplicáveis às disposições do título VI do Tratado da União Europeia, nas condições previstas no artigo 35.º UE. Daqui resulta que o regime previsto no artigo 234.º CE é aplicável à competência prejudicial do Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 35.º UE, sob reserva das condições constantes do mesmo artigo.
- 20 Conforme foi referido no n.º 5 do presente acórdão, a República Italiana, por declaração que começou a produzir efeitos em 1 de Maio de 1999, data de entrada em vigor do Tratado de Amsterdão, aceitou a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial sobre a validade e interpretação dos actos a que se refere o artigo 35.º UE de acordo com as modalidades previstas no n.º 3, alínea b), deste artigo.
- 21 Quanto aos actos a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, UE, o n.º 3, alínea b), desta disposição prevê, em termos idênticos aos do artigo 234.º, primeiro e segundo parágrafos, CE, que "qualquer órgão jurisdicional" de um Estado-Membro pode "pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial" sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à "validade ou interpretação" desses mesmos actos, "se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa".

- 22 É facto assente, por um lado, que o juiz de instrução criminal que actua no âmbito de um processo penal como o processo principal actua no exercício de uma função jurisdicional, pelo que deve ser considerado um "órgão jurisdicional de um Estado-Membro" na acepção do artigo 35.º UE (v., neste sentido, a propósito do artigo 234.º CE, acórdãos de 23 de Fevereiro de 1995, *Cacchiarelli e Stanghellini*, C-54/94 e C-74/94, *Colect.*, p. I-391, e de 12 de Dezembro de 1996, X, C-74/95 e C-129/95, *Colect.*, p. I-6609) e, por outro, que a decisão-quadro, fundada nos artigos 31.º UE e 34.º UE, faz parte dos actos visados no artigo 35.º, n.º 1, UE, relativamente aos quais o Tribunal de Justiça pode pronunciar-se a título prejudicial.
- 23 Embora, conseqüentemente, o Tribunal de Justiça seja, em princípio, competente para responder à questão prejudicial colocada, os Governos italiano e francês suscitaram uma questão prévia de inadmissibilidade do pedido de decisão prejudicial, alegando que a resposta do Tribunal de Justiça não seria útil para a solução do litígio no processo principal.
- 24 O Governo francês alega que o órgão jurisdicional de reenvio pretende aplicar determinadas disposições da decisão-quadro em substituição do direito nacional, apesar de, nos precisos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE, as decisões-quadro não produzirem efeito directo. Por outro lado, segundo o referido governo, e na opinião do próprio órgão jurisdicional de reenvio, uma interpretação do direito nacional conforme à decisão-quadro é impossível. Ora, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o princípio da interpretação conforme não pode conduzir a uma interpretação contra legem nem ao agravamento da situação de um particular no âmbito de um processo penal unicamente com fundamento na decisão-quadro, o que acontece no processo principal.
- 25 O Governo italiano alega, a título principal, que a decisão-quadro e a directiva comunitária constituem fontes de direito substancialmente diferentes uma da outra e que, conseqüentemente, a decisão-quadro não impõe ao órgão jurisdicional nacional uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional, como a que o Tribunal de Justiça estabeleceu na sua jurisprudência relativa às directivas comunitárias.

- 26 Sem colocar expressamente em causa a admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, os Governos sueco e do Reino Unido apontam no mesmo sentido que o Governo italiano, insistindo nomeadamente no carácter intergovernamental da cooperação entre os Estados-Membros no quadro do título VI do Tratado da União Europeia.
- 27 Por fim, o Governo neerlandês coloca o acento sobre os limites impostos à obrigação de interpretação conforme e coloca a questão de saber se, partindo do princípio de que esta obrigação se aplica às decisões-quadro, será aplicável no processo principal, tendo precisamente em conta aqueles limites.
- 28 Há que acentuar, conforme foi salientado no n.º 19 do presente acórdão, que o regime previsto no artigo 234.º CE é susceptível de ser aplicável ao artigo 35.º UE, sob reserva das condições previstas nesta última disposição.
- 29 À semelhança do artigo 234.º CE, o artigo 35.º UE subordina a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial à condição de o órgão jurisdicional "considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa", de modo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à admissibilidade das questões prejudiciais colocadas ao abrigo do artigo 234.º CE é, em princípio, aplicável aos pedidos de decisão prejudicial apresentados ao Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 35.º UE.
- 30 Consequentemente, a presunção de pertinência das questões prejudiciais colocadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais só pode ser iludida em casos excepcionais, quando é manifesto que a interpretação do direito comunitário solicitada não tem qualquer relação com a realidade ou com o objecto do litígio no processo principal, quando o problema é hipotético, ou ainda quando o Tribunal não dispõe dos elementos de facto e de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são colocadas. Com excepção desses casos, o Tribunal de Justiça, em princípio, está obrigado a pronunciar-se sobre as questões prejudiciais relativas à interpretação dos actos referidos no artigo 35.º, n.º 1, UE (v., relativamente ao artigo 234.º CE, nomeadamente, acórdãos de 7 de Setembro de 1999, Beck e Bergdorf, C-355/97, Colect., p. I-4977, n.º 22, e de 7 de Junho de 2005, VEMW e o., C-17/03, ainda não publicado na Colectânea, n.º 34).

- 31 Tendo em conta a argumentação desenvolvida pelos Governos italiano, francês, neerlandês, sueco e do Reino Unido, há que analisar se, como pressupõe o juiz nacional e sustentam os Governos helénico, francês, português e a Comissão, a obrigação que incumbe às autoridades nacionais de interpretar o seu direito nacional, na medida do possível, à luz do teor e da finalidade das directivas comunitárias se aplica com os mesmos efeitos e limites quando o acto em causa é uma decisão-quadro adoptada com fundamento no título VI do Tratado da União Europeia.
- 32 Em caso afirmativo, há que verificar se, como observaram os Governos italiano, francês, sueco e do Reino Unido, é evidente que uma resposta à questão prejudicial não pode ter uma incidência concreta sobre a solução do litígio no processo principal, tendo em conta os limites inerentes à obrigação de interpretação conforme.
- 33 Há desde logo que salientar que a letra do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE é inspirada de perto na do artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE. O artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE confere carácter obrigatório às decisões-quadro no sentido de que "vinculam" os Estados-Membros "quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios".
- 34 O carácter vinculativo das decisões-quadro, formulado em termos idênticos aos do artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE, cria para as autoridades nacionais, e em especial para os órgãos jurisdicionais nacionais, uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional.
- 35 A circunstância de as competências do Tribunal de Justiça serem, por força do artigo 35.º UE, menos amplas no âmbito do título VI do Tratado da União Europeia do que ao abrigo do Tratado CE e o facto de não existir um sistema completo de recursos e procedimentos destinados a assegurar a legalidade dos actos das instituições no âmbito do referido título VI não se opõem a esta conclusão.

- 36 Com efeito, independentemente do grau de integração pretendido pelo Tratado de Amesterdão no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa na aceção do artigo 1.º, segundo parágrafo, UE, é perfeitamente lógico que os autores do Tratado da União Europeia tenham considerado útil prever, no âmbito do título VI deste Tratado, o recurso a instrumentos jurídicos com efeitos análogos aos previstos no Tratado CE, tendo em vista contribuir eficazmente para a prossecução dos objectivos da União.
- 37 A importância da competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial ao abrigo do artigo 35.º UE é confirmada pelo facto de, por força do seu n.º 4, qualquer Estado-Membro, quer tenha ou não feito uma declaração nos termos do n.º 2 do referido artigo, ter o direito de apresentar ao Tribunal alegações ou observações escritas nos casos previstos no n.º 1 da mesma disposição.
- 38 Essa competência ficaria privada do essencial do seu efeito útil se os particulares não tivessem o direito de invocar as decisões-quadro com vista a obter uma interpretação conforme do direito nacional nos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros.
- 39 Em apoio da sua tese, os Governos italiano e do Reino Unido alegam que, diferentemente do Tratado CE, o Tratado da União Europeia não contempla uma obrigação análoga à prevista pelo artigo 10.º CE, na qual, no entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça se fundamentou, em parte, para justificar a obrigação de interpretação conforme do direito nacional à luz do direito comunitário.
- 40 Este argumento deve ser rejeitado.
- 41 O artigo 1.º, segundo e terceiro parágrafos, do Tratado da União Europeia dispõe que este Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, e que a missão da União, fundada nas Comunidades Europeias, completadas pelas políticas e formas de cooperação instituídas pelo referido Tratado, consiste em organizar de forma coerente e solidária as relações entre os Estados-Membros e entre os respectivos povos.

- 42 Seria difícil para a União cumprir eficazmente a sua missão se o princípio da cooperação leal, que implica nomeadamente que os Estados-Membros adoptem todas as medidas gerais ou especiais, adequadas a assegurar a execução das suas obrigações derivadas do direito comunitário, não se impusesse igualmente no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, integralmente fundada na cooperação entre os Estados-Membros e as instituições, como a advogada-geral salientou com razão no n.º 26 das suas conclusões.
- 43 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que concluir que o princípio da interpretação conforme se impõe relativamente às decisões-quadro adoptadas no âmbito do título VI do Tratado da União Europeia. Ao aplicar o direito nacional, o órgão jurisdicional de reenvio chamado a proceder à sua interpretação é obrigado a fazê-lo, na medida do possível, à luz do teor e da finalidade da decisão-quadro, a fim de atingir o resultado visado por esta última e de se conformar, assim, com o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE.
- 44 Há que observar, no entanto, que a obrigação de o órgão jurisdicional nacional se referir ao conteúdo de uma decisão-quadro quando procede à interpretação das regras pertinentes do seu direito nacional está limitada pelos princípios gerais de direito, nomeadamente os da segurança jurídica e da não retroactividade.
- 45 Estes princípios opõem-se, nomeadamente, a que a referida obrigação possa conduzir a desencadear ou a agravar, com base numa decisão-quadro e independentemente de uma lei adoptada para a sua aplicação, a responsabilidade penal de quem a viole (v., relativamente às directivas comunitárias, nomeadamente, acórdãos X, já referido, n.º 24, e de 3 de Maio de 2005, Berlusconi e o., C-387/02, C-391/02 e C-403/02, ainda não publicado na Colectânea, n.º 74).
- 46 Todavia, deve-se observar que as disposições que são objecto do presente pedido de decisão prejudicial não têm por objecto a extensão da responsabilidade penal da interessada, mas o processo e os meios de produção da prova.

- 47 A obrigação de o juiz nacional fazer referência ao conteúdo de uma decisão-quadro quando procede à interpretação das regras pertinentes do seu direito nacional cessa quando este último não possa ser objecto de uma interpretação que conduza a um resultado compatível com o pretendido por essa decisão-quadro. Por outras palavras, o princípio da interpretação conforme não pode servir de fundamento a uma interpretação contra legem do direito nacional. No entanto, este princípio exige que o órgão jurisdicional nacional tome em consideração, sendo caso disso, o direito nacional no seu todo para apreciar em que medida este pode ser objecto de uma interpretação que não conduza a um resultado contrário ao pretendido pela decisão-quadro.
- 48 Ora, como salientou a advogada-geral no n.º 40 das suas conclusões, não é evidente que, no processo principal, uma interpretação em conformidade com a decisão-quadro seja impossível. Compete ao juiz nacional verificar se, no referido processo, é possível uma interpretação conforme do seu direito nacional.
- 49 Há que responder à questão prejudicial com esta reserva.

Quanto à questão prejudicial

- 50 Através da sua questão, o tribunal de reenvio pretende essencialmente saber se os artigos 2.º, 3.º e 8.º, n.º 4, da decisão-quadro devem ser interpretados no sentido de que um órgão jurisdicional nacional deve ter a possibilidade de autorizar que crianças de tenra idade, que, como no processo principal, aleguem ter sido vítimas de maus tratos, prestem o seu depoimento segundo modalidades que permitam assegurar-lhes um nível adequado de protecção, sem ser na audiência pública e antes da sua realização.
- 51 Em conformidade com o artigo 3.º da decisão-quadro, cada Estado-Membro garante às vítimas a possibilidade de serem ouvidas durante o processo e de fornecerem elementos de prova, e toma as medidas adequadas para que as suas autoridades apenas interroguem a vítima na medida do necessário para o desenrolar do processo penal.

- 52 Os artigos 2.º e 8.º, n.º 4, desta decisão-quadro obrigam cada Estado-Membro a envidar esforços no sentido de assegurar, nomeadamente, que durante o processo as vítimas sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal, de assegurar às vítimas particularmente vulneráveis a possibilidade de beneficiarem de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação, e de assegurar, quando for necessário proteger as vítimas, designadamente as mais vulneráveis, dos efeitos do seu depoimento em audiência pública, o direito de a vítima poder beneficiar de condições de depoimento que permitam atingir esse objectivo por qualquer meio compatível com os seus princípios jurídicos fundamentais.
- 53 A decisão-quadro não define quais as vítimas que são particularmente vulneráveis na acepção dos artigos 2.º, n.º 2, e 8.º, n.º 4. Porém, independentemente da questão de saber se a circunstância de a vítima de uma infracção penal ser menor é suficiente, em geral, para a qualificar como particularmente vulnerável na acepção da decisão-quadro, é incontestável que quando, como no processo principal, crianças de tenra idade aleguem ter sido vítimas de maus tratos, para cúmulo por parte de uma educadora de infância, essas crianças devem ser qualificadas como tal, considerando nomeadamente a sua idade, bem como a natureza e as consequências das infracções de que alegam ter sido vítimas, com vista a beneficiar da protecção específica exigida pelas referidas disposições da decisão-quadro.
- 54 Nenhuma das três disposições da decisão-quadro mencionadas pelo órgão jurisdicional de reenvio prevê modalidades concretas de execução dos objectivos que enunciam, que consistem, em especial, em assegurar às vítimas particularmente vulneráveis um "tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação", bem como o benefício de "condições de depoimento" específicas, de modo a garantir que todas as vítimas sejam tratadas "com respeito pela sua dignidade pessoal", a possibilidade de serem ouvidas e de "fornecer[em] elementos de prova", e de só serem interrogadas "na medida do necessário para o desenrolar do processo penal".

- 55 Segundo a legislação em causa no processo principal, o depoimento prestado durante os inquéritos preliminares deve, em regra, ser novamente produzido na audiência pública para adquirir valor de prova plena. No entanto, em determinados casos, este depoimento pode ser prestado uma só vez, no decurso dos inquéritos preliminares, com o mesmo valor probatório, mas segundo modalidades diferentes das aplicadas na audiência pública.
- 56 Nestas condições, a concretização dos objectivos prosseguidos pelas disposições da decisão-quadro já referidas impõe que um órgão jurisdicional nacional tenha a possibilidade, no que diz respeito às vítimas particularmente vulneráveis, de utilizar um procedimento especial, como é o caso do incidente da produção antecipada de prova prevista pela legislação de um Estado-Membro, bem como das formas especiais de depoimento igualmente previstas, se este procedimento der melhor resposta à situação dessas vítimas e se impuser para prevenir a perda dos elementos de prova, para reduzir ao mínimo a repetição dos interrogatórios e para evitar as consequências prejudiciais, para as referidas vítimas, do seu depoimento em audiência pública.
- 57 A este respeito, há que precisar que, segundo o artigo 8.º, n.º 4, da decisão-quadro, as condições de depoimento devem, em qualquer caso, ser compatíveis com os princípios jurídicos fundamentais do Estado-Membro em causa.
- 58 Por outro lado, por força do artigo 6.º, n.º 2, EU, a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (a seguir "Convenção"), e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.
- 59 A decisão-quadro deve, assim, ser interpretada de modo a que sejam respeitados os direitos fundamentais, com particular acuidade o direito a um processo equitativo, tal como é enunciado no artigo 6.º da Convenção e interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

- 60 Compete ao órgão jurisdicional de reenvio, partindo do princípio de que é possível, no caso concreto, o recurso ao incidente da produção antecipada de prova e a inquirição de acordo com as formas especiais previstas pela legislação italiana, assegurar, tendo em conta a obrigação de interpretação conforme do direito nacional, que a aplicação destas medidas não torne o processo penal em que M. Pupino é arguida, considerado no seu todo, não equitativo, em violação do artigo 6.º da Convenção, na interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (v., nomeadamente, TEDH, acórdãos P.S. c. Alemanha de 20 de Dezembro de 2001; S.N. c. Suécia de 2 de Julho de 2002, Colectânea dos acórdãos e decisões 2002-V, Rachdad c. França de 13 de Fevereiro de 2004, e a decisão Accardi e Outros c. Italy de 20 de Janeiro de 2005, App. 30598/02).
- 61 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à questão colocada que os artigos 2.º, 3.º e 8.º, n.º 4, da decisão-quadro devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional nacional deve ter a possibilidade de autorizar que crianças de tenra idade, que, como no processo principal, aleguem ter sido vítimas de maus tratos, prestem o seu depoimento segundo modalidades que permitam assegurar a estas crianças um nível adequado de protecção, por exemplo sem ser na audiência pública e antes da sua realização. O órgão jurisdicional nacional é obrigado a tomar em consideração as regras de direito nacional no seu todo e a interpretá-las, na medida do possível, à luz do teor e da finalidade da referida decisão-quadro.

Quanto às despesas

- 62 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

Os artigos 2.º, 3.º e 8.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional nacional deve ter a possibilidade de autorizar que crianças de tenra idade, que, como no processo principal, aleguem ter sido vítimas de maus tratos, prestem o seu depoimento segundo modalidades que permitam assegurar a estas crianças um nível adequado de protecção, por exemplo sem ser na audiência pública e antes da sua realização.

O órgão jurisdicional nacional é obrigado a tomar em consideração as regras de direito nacional no seu todo e a interpretá-las, na medida do possível, à luz do teor e da finalidade da referida decisão-quadro.

[Assinaturas]

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção)

3 de Maio de 2007

(Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Artigos 6.º, n.º 2, e 34.º, n.º 2, alínea b), UE – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu e processos de entrega entre os Estados-Membros – Aproximação das legislações nacionais – Supressão do controlo da dupla incriminação – Validade).

No processo C-303/05,

que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 35.º UE, apresentado pelo Arbitragehof (Bélgica), por decisão de 13 de Julho de 2005, entrado no Tribunal de Justiça em 29 de Julho de 2005, no processo

Advocaten voor de Wereld VZW

contra

Leden van de Ministerraad,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção),

composto por: V. Skouris, Presidente, P. Jann, C.W. A. Timmermans, A. Rosas, R. Schintgen, P. Kūris, E. Juhász e J. Klučka, presidentes de secção, J. N. Cunha Rodrigues (relator), J. Makarczyk, U. Lõhmus, E. Levits e L. Bay Larsen, juízes,

advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer,

secretário: M. Ferreira, administradora principal,

vistos os autos e após a audiência de 11 de Julho de 2006,

vistas as observações apresentadas:

- em representação da Advocaten voor de Wereld VZW, por L. Deleu, P. Bekaert e F. van Vlaenderen, advocaten,
- em representação do Governo belga, por M. Wimmer, na qualidade de agente, assistido por E. Jacobowitz e P. de Maeyer, avocats,
- em representação do Governo checo, por T. Boček, na qualidade de agente,
- em representação do Governo espanhol, por J. M. Rodríguez Cárcamo, na qualidade de agente,
- em representação do Governo francês, por G. de Bergues J.-C. Niollet e E. Belliard, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo letão, por E. Balode-Buraka, na qualidade de agente,
- em representação do Governo lituano, por D. Kriaučiūnas, na qualidade de agente,
- em representação do Governo neerlandês, por H. G. Sevenster, M. de Mol e C. M. Wissels, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo checo, por J. Pietras, na qualidade de agente,
- em representação do Governo finlandês, por E. Bygglin, na qualidade de agente,
- em representação do Governo do Reino Unido, por S. Nwaokolo e C. Gibbs, na qualidade de agentes, assistidas por A. Dashwood, barrister,
- em representação do Conselho da União Europeia, por S. Kyriakopoulou, J. Schutte e O. Petersen, na qualidade de agentes,
- em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por M. Condou-Durande e L. Visaggio, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões da advogada-geral apresentadas na audiência de 12 de Setembro de 2006,

profere o presente

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objecto a apreciação da validade da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1, a seguir "decisão-quadro").

- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um recurso de anulação da Lei belga de 19 de Dezembro de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu (Moniteur belge de 22 de Dezembro de 2003, p. 60075, a seguir "Lei de 19 de Dezembro de 2003"), nomeadamente dos seus artigos 3.º, 5.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º, interposto pela Advocaten voor de Wereld VZW (a seguir "Advocaten voor de Wereld") no Arbitragehof.

Quadro jurídico

- 3 Nos termos do quinto considerando da decisão-quadro:

"O objectivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-Membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-Membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça."

- 4 O sexto considerando da decisão-quadro dispõe:

"O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de 'pedra angular' da cooperação judiciária."

- 5 Nos termos do quinto considerando da decisão-quadro:

"Como o objectivo de substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957 não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros agindo unilateralmente e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, o Conselho pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido neste último artigo, a presente decisão-quadro não excede o necessário para atingir aquele objectivo."

6 Nos termos do décimo primeiro considerando da decisão-quadro:

"O mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen."

7 O artigo 1.º da decisão-quadro, adoptado com base nos artigos 31.º, n.º 1, alíneas a) e b), UE e 34.º, n.º 2, alínea b), UE, dispõe:

"1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.o do Tratado da União Europeia."

8 O artigo 2.º da decisão-quadro dispõe:

"1. O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.

2. As infracções a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão, determinam a entrega com base num mandado de detenção europeu, nas condições da presente decisão-quadro e sem controlo da dupla incriminação do facto:

- participação numa organização criminosa,
- terrorismo,
- tráfico de seres humanos,
- exploração sexual de crianças e pedopornografia,
- tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,
- tráfico de armas, munições e explosivos,
- corrupção,
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias,
- branqueamento dos produtos do crime,
- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro,
- cibercriminalidade,
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
- auxílio à entrada e à residência irregulares,
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
- tráfico de órgãos e tecidos humanos,
- rapto, sequestro e tomada de reféns,
- racismo e xenofobia,
- roubo organizado ou à mão armada,
- tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
- burla,

- extorsão de protecção e extorsão,
- contrafacção e piratagem de produtos,
- falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,
- falsificação de meios de pagamento,
- tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento,
- tráfico de materiais nucleares e radioactivos,
- tráfico de veículos furtados,
- violação,
- fogo posto,
- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,
- desvio de avião ou navio,
- sabotagem.

3. O Conselho pode decidir a qualquer momento, deliberando por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu nas condições previstas no n.º 1 do artigo 39.o do Tratado da União Europeia (TUE), aditar outras categorias de infracções à lista contida no n.º 2 do presente artigo. O Conselho analisará, à luz do relatório que a Comissão lhe apresentar em virtude do n.º [3] do artigo 34.º, se se deve aumentar ou alterar aquela lista.

4. No que respeita às infracções não abrangidas pelo n.º 2, a entrega pode ficar sujeita à condição de os factos para os quais o mandado de detenção europeu foi emitido constituírem uma infracção nos termos do direito do Estado-Membro de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma."

9 O artigo 31.º da decisão-quadro dispõe:

"1. Sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados-Membros e Estados terceiros, as disposições constantes da presente decisão-quadro substituem, a partir de 1 de Janeiro de 2004, as disposições correspondentes das convenções que se seguem, aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre os Estados-Membros:

- a) A Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957, o seu protocolo adicional de 15 de Outubro de 1975, o seu segundo protocolo adicional de 17 de Março de 1978 e a Convenção Europeia para a repressão do terrorismo de 27 de Janeiro de 1977, no que diz respeito à extradição;
- b) O Acordo entre os 12 Estados-Membros das Comunidades Europeias sobre a simplificação e a modernização dos métodos de transmissão dos pedidos de extradição, de 26 de Maio de 1989;
- c) A Convenção de 10 de Março de 1995, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;
- d) A Convenção de 27 de Setembro de 1996, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;
- e) O título III, capítulo IV, da Convenção de 19 de Junho de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns.

2. Os Estados-Membros podem continuar a aplicar os acordos ou os convénios bilaterais ou multilaterais em vigor no momento da aprovação da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar os objectivos da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu.

Os Estados-Membros podem celebrar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar o teor da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu, nomeadamente fixando prazos mais curtos do que os fixados no artigo 17.º, alargando a lista das infracções previstas no n.º 2 do artigo 2.º, limitando os motivos de recusa previstos nos artigos 3.º e 4.º ou reduzindo o limiar previsto no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 2.º.

Os acordos e convénios a que se refere o segundo parágrafo não podem em caso algum afectar as relações com os Estados-Membros que não sejam neles partes.

Os Estados-Membros notificarão ao Conselho e à Comissão, no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, os acordos e convénios existentes a que se refere o primeiro parágrafo que desejem continuar a aplicar.

Os Estados-Membros notificarão igualmente ao Conselho e à Comissão, no prazo de três meses a contar da respectiva assinatura, qualquer novo acordo ou convénio previsto no segundo parágrafo.

3. Na medida em que se apliquem nos territórios dos Estados-Membros ou em territórios cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e aos quais não se aplique a presente decisão-quadro, as convenções ou os acordos a que se refere o n.º 1 continuam a reger as relações existentes entre tais territórios e os outros Estados-Membros."

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

- 10 Resulta da decisão de reenvio que, por petição de 21 de Junho de 2004, a Advocaten voor de Wereld interpôs no Arbitragehof um recurso de anulação total ou parcial da Lei de 19 de Dezembro de 2003, que transpôs para o direito interno belga as disposições da decisão-quadro.
- 11 Como fundamento do recurso, a Advocaten voor de Wereld alega, nomeadamente, que a decisão-quadro é inválida porque a matéria do mandado de detenção europeu deveria ter sido regulada por convenção e não por decisão-quadro, uma vez que, por força do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE, as decisões-quadro só podem ser adoptadas para efeitos de "aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros", o que não é o caso.

- 12 A *Advocaten voor de Wereld* sustenta, além disso, que o artigo 5.º, n.º 2, da Lei de 19 de Dezembro de 2003, que transpôs para o direito interno belga o artigo 2.º, n.º 2, da decisão-quadro, viola o princípio da igualdade e da não discriminação na medida em que, quanto aos factos puníveis mencionados nesta última disposição, em caso de execução de um mandado de detenção europeu, institui uma derrogação sem justificação objectiva e razoável à exigência da dupla incriminação, quando essa exigência se mantém relativamente a outras infracções.
- 13 A *Advocaten voor de Wereld* alega igualmente que a Lei de 19 de Dezembro de 2003 também não respeita o princípio da legalidade penal, na medida em que não enumera infracções de conteúdo normativo claro e preciso, mas apenas categorias vagas de comportamentos condenáveis. A autoridade judiciária que deve tomar uma decisão sobre a execução de um mandado de detenção europeu dispõe de informações insuficientes para controlar efectivamente se as infracções pelas quais a pessoa procurada é arguida, ou pelas quais lhe foi aplicada uma pena, estão abrangidas por uma das categorias mencionadas no artigo 5.º, n.º 2, da referida lei. A inexistência de uma definição clara e precisa das infracções objecto dessa disposição leva a uma aplicação discordante da referida lei pelas diversas autoridades responsáveis pela execução de um mandado de detenção europeu e, por essa razão, viola igualmente o princípio da igualdade e da não discriminação.
- 14 O *Arbitragehof* observa que a Lei de 19 de Dezembro de 2003 é consequência directa da decisão do Conselho de regular a matéria do mandado de detenção europeu por decisão-quadro. Entende-se que as críticas da *Advocaten voor de Wereld* à referida lei valem, na mesma medida, para a decisão-quadro. As divergências de interpretação entre as instâncias judiciárias relativamente à validade de actos comunitários e da legislação que os implementa no direito interno comprometeriam a unidade da ordem jurídica comunitária e violariam o princípio geral da segurança jurídica.
- 15 O *Arbitragehof* acrescenta que, por força do artigo 35.º, n.º 1, UE, o Tribunal de Justiça tem competência exclusiva para decidir a título prejudicial sobre a validade das decisões-quadro e que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o Reino da Bélgica aceitou a competência do Tribunal de Justiça na matéria.

16 Nestas circunstâncias, o Arbitragehof decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

- "1. A [d]ecisão-quadro [...] está em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE, nos termos do qual as decisões-quadro só podem ser adoptadas para efeitos de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros?
2. O artigo 2.º, n.º 2, da [d]ecisão-quadro [...], na medida em que elimina o controlo da condição da dupla incriminação relativamente às infracções aí mencionadas, está em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, UE, mais especificamente com o princípio da legalidade em matéria penal consagrado nessa disposição e com o princípio da igualdade e da não discriminação?"

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

Quanto à admissibilidade

17 O Governo checo alega que a primeira questão prejudicial é inadmissível pelo facto de obrigar o Tribunal de Justiça a analisar o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE, que é uma disposição de direito primário que não é abrangida pela sua competência de fiscalização.

18 Esta argumentação não procede. Com efeito, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, UE, o Tribunal de Justiça é competente, sob reserva das condições constantes do referido artigo, para decidir a título prejudicial sobre a validade e a interpretação, nomeadamente, das decisões-quadro, o que implica necessariamente que possa, mesmo na inexistência de uma competência expressa para o efeito, interpretar disposições de direito primário como o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE, quando, como no processo principal, é chamado a decidir se a decisão-quadro foi devidamente adoptada com base nesta última disposição.

- 19 Segundo o Governo checo, a primeira questão prejudicial é também inadmissível na medida em que a decisão de reenvio não enuncia claramente as razões pertinentes que justificariam a declaração de invalidade da decisão-quadro. Consequentemente, não foi possível a esse governo apresentar utilmente observações sobre essa questão. Mais particularmente, na medida em que a *Advocaten voor de Wereld* sustenta que a decisão-quadro não levou a uma aproximação das disposições legislativas dos Estados-Membros, devia ter fundamentado essa afirmação e o *Arbitragehof* devia tê-lo mencionado na decisão de reenvio.
- 20 Há que recordar que os dados fornecidos nas decisões de reenvio não servem apenas para permitir ao Tribunal de Justiça dar respostas úteis mas também para dar aos governos dos Estados-Membros, bem como às demais partes interessadas, a possibilidade de apresentarem observações nos termos do artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça (v., nomeadamente, despacho de 2 de Março de 1999, *Colonia Versicherung e o.*, C-422/98, *Colect.*, p. I1279, n.º 5).
- 21 No processo principal, a decisão de reenvio contém indicações suficientes para cumprir essas exigências. Com efeito, como foi referido no n.º 11 do presente acórdão, resulta da decisão de reenvio que a *Advocaten voor de Wereld* defende a tese de que a matéria do mandado de detenção europeu deveria ter sido regulada por convenção e não por decisão-quadro, uma vez que, por força do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE, as decisões-quadro só podem ser adoptadas para efeitos de "aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros", o que não é o caso.
- 22 Tais indicações são suficientes não apenas para permitir ao Tribunal de Justiça dar uma resposta útil mas também para garantir a possibilidade de as partes, os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão apresentarem observações, nos termos do artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, o que aliás é demonstrado pelas observações apresentadas por todas as partes que intervieram no presente processo, incluindo as apresentadas pelo Governo checo.

23 Por conseguinte, a primeira questão prejudicial é admissível.

Quanto ao mérito

24 A *Advocaten voor de Wereld* sustenta, contrariamente a todas as outras partes que apresentaram observações no presente processo, que a matéria do mandado de detenção europeu deveria ter sido regulada, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea d), UE, por convenção.

25 Com efeito, por um lado, a decisão-quadro não pode ter sido validamente adoptada para efeitos de aproximação das disposições legislativas e regulamentares como previsto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE, na medida em que o Conselho só está habilitado a adoptar decisões-quadro para a aproximação progressiva das normas de direito penal nos casos previstos nos artigos 29.º, segundo parágrafo, terceiro travessão, UE e 31.º, n.º 1, alínea e), UE. Relativamente às outras acções em comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, o Conselho deve recorrer a convenções, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea d), UE.

26 Por outro lado, nos termos do artigo 31.º da decisão-quadro, esta substitui, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o direito convencional aplicável em matéria de extradição nas relações entre os Estados-Membros. Ora, só um acto da mesma natureza, ou seja, uma convenção, na acepção do artigo 34.º, n.º 2, alínea d), UE, pode revogar validamente o direito convencional em vigor.

27 Esta argumentação não pode ser acolhida.

28 Como resulta, em particular, do artigo 1.º, n.º os 1 e 2, e dos considerandos quinto a sétimo e décimo primeiro da decisão-quadro, esta tem por objectivo substituir o sistema de extradição multilateral entre Estados-Membros por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal baseado no princípio do reconhecimento mútuo.

- 29 O reconhecimento mútuo dos mandados de detenção emitidos pelos diversos Estados-Membros em conformidade com o direito do Estado de emissão em causa exige a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros relativas à cooperação judiciária em matéria penal e, mais especificamente, das normas relativas às condições, procedimentos e efeitos da entrega entre autoridades nacionais.
- 30 É precisamente esse o objectivo da decisão-quadro no que diz respeito, nomeadamente, às normas relativas às categorias de infracções enumeradas relativamente às quais não há controlo da dupla incriminação (artigo 2.º, n.º 2), aos motivos de não execução obrigatória ou facultativa do mandado de detenção europeu (artigos 3.º e 4.º), ao conteúdo e forma deste último (artigo 8.º), à transmissão de tal mandado e às regras dessa transmissão (artigos 9.º e 10.º), às garantias mínimas que devem ser concedidas à pessoa procurada ou detida (artigos 11.º a 14.º), aos prazos e regras relativos à decisão de execução do referido mandado (artigo 17.º) e aos prazos para a entrega da pessoa procurada (artigo 23.º).
- 31 A decisão-quadro baseia-se no artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e b), UE, que dispõe que a acção em comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal tem por objectivo, nomeadamente, facilitar e acelerar a cooperação judiciária no que respeita à tramitação dos processos e à execução das decisões e facilitar a extradição entre os Estados-Membros.
- 32 Contrariamente ao que sustenta a *Advocaten voor de Wereld*, nada permite concluir que a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros através da adopção de decisões-quadro nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE apenas abrange as normas de direito penal dos Estados-Membros mencionadas no artigo 31.º, n.º 1, alínea e), UE, ou seja, as relativas aos elementos constitutivos das infracções penais e das sanções aplicáveis nos domínios enumerados nesta última disposição.

- 33 Nos termos do artigo 2.º, primeiro parágrafo, quarto travessão, UE, o desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça consta dos objectivos prosseguidos pela União e o artigo 29.º, primeiro parágrafo, UE dispõe que, para facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção nesse espaço, são instituídas acções em comum entre os Estados-Membros, nomeadamente no domínio da cooperação judiciária em matéria penal. Nos termos do segundo parágrafo, segundo travessão, do mesmo artigo, esse objectivo será atingido através de uma "cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, [...], nos termos do disposto nos artigos 31.º [UE] e 32.º [UE]".
- 34 O artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e b), UE não contém, todavia, qualquer indicação relativamente aos instrumentos jurídicos que devem ser utilizados para esse efeito.
- 35 Por outro lado, é em termos gerais que o artigo 34.º, n.º 2, UE dispõe que o Conselho "tomará medidas e promoverá a cooperação [...] no sentido de contribuir para a realização dos objectivos da União" e habilita o Conselho, "[p]ara o efeito", a adoptar diferentes tipos de actos, enumerados no referido n.º 2, alíneas a) a d), entre os quais constam as decisões-quadro e as convenções.
- 36 Além disso, nem o artigo 34.º, n.º 2, UE nem qualquer outra disposição do título VI do Tratado UE fazem qualquer distinção quanto aos tipos de actos que podem ser adoptados em função da matéria objecto da acção em comum no domínio da cooperação penal.
- 37 O artigo 34.º, n.º 2, UE também não estabelece qualquer prioridade entre os diferentes instrumentos nele enumerados, de modo que não está excluído que o Conselho possa optar entre diversos instrumentos para regular a mesma matéria, sem prejuízo dos limites impostos pela natureza do instrumento escolhido.
- 38 Nestas circunstâncias, o artigo 34.º, n.º 2, UE, na medida em que enumera e define, em termos gerais, os diversos tipos de instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para "a realização dos objectivos da União" enunciados no título VI do Tratado UE, não pode ser interpretado no sentido de que exclui que a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros através da adopção de uma decisão-quadro nos termos do referido n.º 2, alínea b), possa dizer respeito a domínios diferentes dos mencionados no artigo 31.º, n.º 1, alínea e), UE e, em particular, à matéria do mandado de detenção europeu.

- 39 A interpretação segundo a qual a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros através da adopção de decisões-quadro não é apenas autorizada nos domínios previstos no artigo 31.º, n.º 1, alínea e), UE é corroborada pelo mesmo n.º 1, alínea c), que dispõe que as acções em comum também têm por objectivo "[a]ssegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros, na medida do necessário para melhorar a [...] cooperação [judiciária em matéria penal]", sem distinguir entre os diferentes tipos de actos que podem ser utilizados para efeitos de aproximação dessas normas.
- 40 No caso em apreço, na medida em que o artigo 34.º, n.º 2, alínea c), UE exclui a possibilidade de o Conselho recorrer a uma decisão para proceder à aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e em que o instrumento jurídico posição comum, na acepção do mesmo n.º 2, alínea a), se deve limitar a definir a abordagem da União em relação a uma questão específica, coloca-se a questão de saber se, ao contrário do que sustenta a *Advocaten voor de Wereld*, o Conselho podia validamente regular a matéria do mandado de detenção europeu por decisão-quadro em vez de convenção nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea d), UE.
- 41 Embora seja verdade que o mandado de detenção europeu também poderia ter sido objecto de convenção, cabe no poder de apreciação do Conselho privilegiar o instrumento jurídico decisão-quadro, quando se encontrem preenchidos os requisitos da adopção de tal acto.
- 42 Esta última conclusão não é infirmada pela circunstância de, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, da decisão-quadro, esta substituir, a partir de 1 de Janeiro de 2004, apenas nas relações entre Estados-Membros, as disposições correspondentes das convenções anteriores relativas à extradição enumeradas nessa disposição. Qualquer outra interpretação, que não encontra suporte nem no artigo 34.º, n.º 2, UE nem em qualquer outra disposição do Tratado UE, poderia retirar o essencial do seu efeito útil à faculdade reconhecida ao Conselho de adoptar decisões-quadro em domínios anteriormente regulados por convenções internacionais.

43 Consequentemente, a decisão-quadro não foi adoptada em violação do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE.

Quanto à segunda questão

- 44 A Advocaten voor de Wereld alega, contrariamente a todas as outras partes que apresentaram observações no âmbito do presente processo, que o artigo 2.º, n.º 2, da decisão-quadro, na medida em que elimina o controlo da dupla incriminação relativamente às infracções nele mencionadas, é contrário ao princípio da igualdade e da não discriminação, bem como ao princípio da legalidade penal.
- 45 Há que referir desde já que, nos termos do artigo 6.º UE, a União assenta no princípio do Estado de Direito e respeita os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário. Por conseguinte, as instituições estão sujeitas à fiscalização da conformidade dos seus actos com os Tratados e com os princípios gerais de direito, assim como os Estados-Membros o estão quando executam o direito da União (v., nomeadamente, acórdãos de 27 de Fevereiro de 2007, Gestoras Pro Amnistía e o./Conselho, C-354/04 P, ainda não publicado na Colectânea, n.º 51, e Segi e o./Conselho, C- 355/04 P, ainda não publicado na Colectânea, n.º 51).
- 46 É pacífico que esses princípios incluem tanto o princípio da legalidade dos crimes e das penas como o princípio da igualdade e da não discriminação, que também foram reafirmados, respectivamente, nos artigos 49.º, 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em 7 de Dezembro de 2000, em Nice (JO C 364, p. 1).
- 47 Assim, compete ao Tribunal de Justiça analisar a validade da decisão-quadro à luz dos referidos princípios.

Quanto ao princípio da legalidade dos crimes e das penas

- 48 Segundo a *Advocaten voor de Wereld*, a lista de mais de 30 infracções relativamente às quais o requisito tradicional da dupla incriminação é abandonado quando as mesmas forem puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos é de tal forma vaga e imprecisa que infringe, ou pelo menos pode infringir, o princípio da legalidade penal. Os crimes mencionados nessa lista não são acompanhados da respectiva definição legal, constituindo categorias muito vagamente definidas de comportamentos condenáveis. Quem for privado de liberdade em execução de um mandado de detenção europeu sem verificação da dupla incriminação não beneficia da garantia segundo a qual a lei penal deve preencher os requisitos de precisão, clareza e previsibilidade que permitem saber, no momento da prática de um acto, se este é ou não um crime, contrariamente aos que são privados de liberdade fora do âmbito de um mandado de detenção europeu.
- 49 Há que recordar que o princípio da legalidade dos crimes e das penas (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), que faz parte dos princípios gerais de direito na base das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, também foi consagrado por diversos tratados internacionais, nomeadamente pelo artigo 7.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (v., neste sentido, nomeadamente, acórdãos de 12 de Dezembro de 1996, X, C-74/95 e C-129/95, *Colect.*, p. I6609, n.º 25, e de 28 de Junho de 2005, *Dansk Rørindustri e o./Comissão*, C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P a C-208/02 P e C-213/02 P, *Colect.*, p. I5425, n.º os 215 a 219).
- 50 Esse princípio exige que a lei defina claramente as infracções e as penas que as punem. Esse requisito está preenchido quando o particular pode saber, a partir da redacção da disposição pertinente e, na medida do necessário, com o auxílio da interpretação adoptada pelo tribunais, quais os actos e omissões que o fazem incorrer em responsabilidade penal (v., nomeadamente, TEDH, acórdão *Coëme e o. c. Bélgica* de 22 de Junho de 2000, *Colectânea dos acórdãos e decisões 2000-VII*, § 145).
- 51 Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da decisão-quadro, as infracções nele enumeradas, "caso sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão", determinam a entrega com base num mandado de detenção europeu sem controlo da dupla incriminação do facto.

- 52 Por conseguinte, mesmo que os Estados-Membros reproduzam literalmente a enumeração das categorias de infracções que constam do artigo 2.º, n.º 2, da decisão-quadro para efeitos da sua implementação, a própria definição dessas infracções e das penas aplicáveis é a que resulta do direito "do Estado-Membro de emissão". Com efeito, a decisão-quadro não se destina a harmonizar as infracções penais em causa quanto aos seus elementos constitutivos ou às penas aplicáveis.
- 53 Assim, embora o artigo 2.º, n.º 2, da decisão-quadro suprima o controlo da dupla incriminação para as categorias de infracções nele mencionadas, a sua definição, bem como as penas aplicáveis, continua a competir ao direito do Estado-Membro de emissão, que, como aliás é enunciado no artigo 1.º, n.º 3, desta mesma decisão-quadro, deve respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º UE e, por conseguinte, o princípio da legalidade dos crimes e das penas.
- 54 Daqui decorre que o artigo 2.º, n.º 2, da decisão-quadro, na medida em que suprime o controlo da dupla incriminação relativamente às infracções nele mencionadas, não é inválido por violação do princípio da legalidade dos crimes e das penas.

Quanto ao princípio da igualdade e da não discriminação

- 55 Segundo a *Advocaten voor de Wereld*, a decisão-quadro viola o princípio da igualdade e da não discriminação na medida em que, quanto às infracções não previstas no seu artigo 2.º, n.º 2, a entrega pode ser sujeita à condição de os factos que motivaram a emissão do mandado de detenção europeu também constituírem infracção no âmbito do direito do Estado-Membro de execução. Essa distinção não é objectivamente justificada. A supressão do controlo da dupla incriminação é tanto mais contestável quanto nenhuma definição circunstanciada dos factos pelos quais é pedida a entrega consta da decisão-quadro. O regime por esta instituído cria uma diferença de tratamento injustificada entre os particulares consoante os factos imputados tenham ocorrido no Estado-Membro de execução ou fora desse Estado. Por conseguinte, esses mesmos particulares são julgados diferentemente quanto à sua privação de liberdade sem que isso se justifique.

- 56 Há que observar que o princípio da igualdade e da não discriminação exige que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, excepto se esse tratamento for objectivamente justificado (v., nomeadamente, acórdão de 26 de Outubro de 2006, Koninklijke Coöperatie Cosun, C-248/04, ainda não publicado na Colectânea, n.º 72 e jurisprudência referida).
- 57 Relativamente, por um lado, à escolha das 32 categorias de infracções previstas no artigo 2.º, n.º 2, da decisão-quadro, o Conselho considerou, com base no princípio do reconhecimento mútuo e tendo em conta o elevado grau de confiança e de solidariedade entre os Estados-Membros, que, quer devido à sua própria natureza, quer pelo facto de a pena aplicável ter de ser de duração máxima não inferior a três anos, as categorias de infracções em causa fazem parte daquelas susceptíveis de lesar a ordem e a segurança públicas com tamanha gravidade que se justifica que o controlo da dupla incriminação não seja exigido.
- 58 Consequentemente, mesmo admitindo que a situação de pessoas suspeitas de terem cometido infracções constantes da lista prevista no artigo 2.º, n.º 2, da decisão-quadro ou condenadas por terem cometido essas infracções seja comparável à de pessoas suspeitas de terem cometido ou condenadas por terem cometido infracções diferentes das enumeradas nessa disposição, a distinção, de qualquer forma, é objectivamente justificada.
- 59 No que diz respeito, por outro lado, ao facto de a falta de precisão na definição das categorias de infracções em causa poder levar a uma aplicação divergente da decisão-quadro nos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais, basta referir que o seu objectivo não é o de harmonizar o direito penal material dos Estados-Membros e que nenhuma disposição do título VI do Tratado UE, cujos artigos 34.º e 31.º foram designados como a base jurídica dessa decisão-quadro, sujeita a aplicação do mandado de detenção europeu à harmonização das legislações penais dos Estados-Membros no domínio das infracções em causa (v., por analogia, nomeadamente, acórdãos de 11 de Fevereiro de 2003, Gözütok e Brügge, C-187/01 e C-385/01, Colect., p. I-1345, n.º 32, e de 28 de Setembro de 2006, Gasparini e o., C-467/04, ainda não publicado na Colectânea, n.º 29).

- 60 Consequentemente, o artigo 2.º, n.º 2, da decisão-quadro, na medida em que suprime o controlo da dupla incriminação relativamente às infracções nele mencionadas, não é inválido por violação do artigo 6.º, n.º 2, UE e, mais especificamente, dos princípios da legalidade dos crimes e das penas e da igualdade e da não discriminação.
- 61 Face ao exposto, há que responder que a análise das questões colocadas não revelou nenhum elemento susceptível de afectar a validade da decisão-quadro.

Quanto às despesas

- 62 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

A análise das questões colocadas não revelou nenhum elemento susceptível de afectar a validade da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

[Assinaturas]

ANEXO VII

DECISÕES DE CERTOS SUPREMOS TRIBUNAIS (RESUMIDAS)

Portugal:

- **Pedido da Espanha para a entrega de um nacional português. O MDE foi emitido para a execução de uma pena de três anos de prisão.**

Uma decisão do Tribunal da Relação de Évora concedeu a entrega do nacional português para cumprir a pena. O Ministério Público recorreu da decisão, citando o n.º 6 do artigo 4.º da Decisão-Quadro e alegando a falta de reciprocidade por parte da Espanha (ver n.º 2, alínea f), do artigo 12.º da Lei 3/2003 de 14 de Março).

Embora tenha reconhecido que, segundo a jurisprudência espanhola, teria sido assumida uma posição diferente em situação semelhante, o Supremo Tribunal declarou, em aplicação do n.º 5 do artigo 33.º da Constituição da República Portuguesa, que a falta de reciprocidade não pode constituir obstáculo à cooperação na União Europeia e por conseguinte decidiu a entrega do nacional português ao tribunal espanhol competente para a execução da pena.

- **O arguido recorreu da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que permitia a sua entrega às autoridades espanholas, pelo motivo de não ter apresentado a sua defesa por escrito e o tribunal de execução não ter conhecimento da decisão do tribunal de emissão.**

O Tribunal Constitucional determinou, tal como o fizera o Supremo Tribunal de Justiça, que a defesa por escrito apenas era obrigatória em caso de haver audiência, o que não fora o caso, e que o tribunal de execução tinha tido conhecimento da decisão do tribunal de emissão. A decisão fora simplesmente desfavorável ao arguido, o que, naturalmente, não tinha sido do seu agrado.

- **O arguido recorreu da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que concedia a sua entrega às autoridades belgas, alegando, em primeiro lugar, que a decisão era inválida pois o formulário tinha sido redigido e completado por várias vezes, obscurecendo assim a acusação, e, em segundo lugar, que havia motivos para ser recusada a execução do MDE.**

O Supremo Tribunal decidiu que:

1. O Tribunal da Relação tinha de facto solicitado informações adicionais sobre os factos do caso, a fim de poder determinar o tipo de infracção em causa e concluir que, como a infracção era do tipo constante da lista do artigo 2.º, a verificação da dupla criminalização era desnecessária.
2. No que respeita ao motivo de recusa mencionado pelo arguido, nenhum dos elementos apresentados pelo tribunal de emissão quanto à nacionalidade do arguido, ao local em que os factos foram praticados ou à natureza da acção, justificava a apreciação dos motivos de não execução, que em todo o caso era opcional. Foi por conseguinte confirmada a decisão de entrega do Tribunal da Relação de Lisboa.

Chipre

Em 7 de Novembro de 2005, o Supremo Tribunal de Chipre proferiu uma importante decisão a respeito da implementação e execução da Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu.

O Supremo Tribunal da República de Chipre manteve a decisão do District Court num recurso interposto pelo Procurador Geral contra a decisão que concluiu que não podia ser efectuada a detenção de um nacional de Chipre e a sua entrega às autoridades judiciais do Reino Unido com base num mandado de detenção europeu, uma vez que era inconstitucional a lei nacional que transpunha a Decisão-Quadro para o direito nacional. A Constituição de Chipre proíbe a extradição de nacionais de Chipre para outros países.

Os dois principais argumentos apresentados pelo Procurador Geral no seu recurso, a saber, que o processo do mandado de detenção europeu não é idêntico ao processo de extradição e que, em todo o caso, o princípio da supremacia do direito comunitário sobre a legislação nacional dos Estados-Membros se deveria aplicar *mutatis mutandis* a respeito do direito da União Europeia, foram rejeitados pelo Tribunal com o seguinte raciocínio:

- a) embora a natureza do mandado de detenção europeu tivesse sido debatida, sobretudo por referência à decisão do Supremo Tribunal da Polónia sobre a mesma matéria, o Tribunal decidiu que, independentemente da sua natureza e de ser ou não equivalente a extradição, não podia encontrar fundamento jurídico apropriado na Constituição que justificasse a detenção de um nacional de Chipre para efeitos da sua entrega às autoridades judiciais de outro Estado-Membro com base num mandado de detenção europeu. As razões que justificam a detenção de pessoas são exaustivamente enumeradas na Constituição e nenhuma delas pode ser interpretada de forma a permitir a detenção e a entrega de nacionais de Chipre a outro Estado-Membro. O Tribunal não podia, portanto, interpretar a lei nacional em conformidade com o direito da União Europeia.
- b) As decisões-quadro adoptadas com base no artigo 34.º do Tratado da União Europeia não produzem efeitos directos. Os resultados pretendidos, que vinculam os Estados-Membros, apenas podem ser alcançados mediante a transposição "com os procedimentos legítimos apropriados existentes em cada Estado-Membro". Segundo o Tribunal, isto não foi feito em Chipre, dado que as disposições da legislação pertinente que transpõe a Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu estão em conflito com as disposições da Constituição. Com este raciocínio, o Tribunal conclui, mesmo se não explicitamente, que as decisões-quadro não podem ser consideradas superiores à Constituição.

No seguimento da decisão do Supremo Tribunal e tendo em conta as consequências daí decorrentes para o cumprimento das obrigações da República de Chipre por força do Tratado da União Europeia, o Governo decidiu apresentar à Câmara de Representantes uma proposta de alteração da Constituição.

Entretanto e até ter sido alterada a Constituição, as autoridades competentes de Chipre não estarão em posição de executar nenhum mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros contra nacionais de Chipre.

Em *Chipre*, por decisão de 7 de Novembro de 2005, o Supremo Tribunal de Chipre declarou a lei de transposição do MDE contrária à Constituição Cipriota. Foi feita uma revisão, que entrou em vigor em 28 de Julho de 2006, mas o novo artigo 11.º alterado introduz um limite temporal à possibilidade de entrega de nacionais, sendo esta possível apenas em relação a actos cometidos depois da data de adesão de Chipre à União, ou seja, 1 de Maio de 2004.

França

- Emissão de mandado de detenção europeu para factos praticados antes e depois de 1 de Novembro de 1993

Na decisão n.º 5233, pronunciada em 21 de Setembro de 2004, o Tribunal de Cassação, secção criminal, declarou que um mandado de detenção europeu pode ser executado se o pedido de entrega para efeito de cumprimento de pena de prisão disser respeito pelo menos a um facto praticado após 1 de Novembro de 1993.

- Factos praticados parcialmente em França

Na decisão n.º 4351, de 8 de Julho de 2004, o Tribunal de Cassação, secção criminal, declarou que o cometimento parcial dos factos em território francês justifica a recusa de entrega.

- Devem os tribunais examinar sistematicamente se a pena pode ser cumprida em França (artigo 695.º-24-2.º do Código de Processo Penal)?

Na decisão n.º 4540, proferida em 5 de Agosto de 2004, o Tribunal de Cassação, secção criminal, declarou que a secção à qual foi atribuído um inquérito preliminar e que é competente para decidir a entrega de uma pessoa a respeito da qual foi emitido um mandado de detenção europeu para efeito de cumprimento de pena não é obrigado a examinar se a pena pode ser cumprida no território nacional.

- **Entrega concedida por factos não puníveis pela lei francesa**

Na decisão n.º 4540, proferida em 5 de Agosto de 2004, o Tribunal de Cassação, secção criminal, declarou que a secção à qual foi atribuído um inquérito preliminar não podia validamente decidir a entrega de um nacional francês a respeito do qual foi emitido um mandado de detenção europeu por factos que não constituem infracção à luz da lei francesa.

- **Natureza do processo de mandado de detenção europeu**

Na decisão n.º 4630, proferida em 5 de Agosto de 2004, o Tribunal de Cassação, secção criminal, declarou que o processo de mandado de detenção europeu e as medidas para a sua aplicação não constituem leis sobre as medidas de execução e aplicação de penas, na acepção no artigo 112.º-2-3.º do Código Penal, e que consequentemente, em conformidade com o artigo 32.º da Decisão-Quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002, se aplicam a factos praticados a partir de 1 de Novembro de 1993 (ver também n.º 6578, Secção Criminal, de 23 de Novembro de 2004).

- **Alcance do prazo de seis dias para recepção do mandado de detenção europeu**

Na decisão n.º 4785, proferida em 1 de Setembro de 2004, o Tribunal de Cassação, secção criminal, declarou que o prazo de seis dias fixado pela lei francesa para a recepção do original ou de uma cópia do mandado de detenção europeu não é sujeito a excepção de nulidade. A questão de saber se esse incumprimento justifica ou não a libertação da pessoa ainda não foi resolvida.

- **Validade de um mandado de detenção europeu emitido na sequência da indicação Schengen com base na qual a pessoa foi detida**

Na decisão n.º 5548, proferida em 5 de Outubro de 2004, o Tribunal de Cassação, secção criminal, declarou que a secção à qual foi atribuído um inquérito preliminar e que recusou a entrega de uma pessoa detida na sequência da emissão de uma indicação no sistema Schengen para efeitos de mandado de detenção internacional, pelo motivo de o mandado de detenção europeu ser posterior à indicação, não deu fundamento jurídico à sua decisão (ver também n.º 00742, Secção Criminal, de 1 de Fevereiro de 2005).

- **Natureza das decisões da secção à qual foi atribuído um inquérito preliminar na sequência da decisão de entrega (artigo 695.º-46 do Código de Processo Penal)**

Na decisão n.º 5834, proferida em 13 de Outubro de 2004, o Tribunal de Cassação, secção criminal, declarou que a secção à qual foi atribuído um inquérito preliminar, quando é chamada a pronunciar-se sobre um pedido de autorização de procedimento penal por infracções diferentes daquela em que se baseou a entrega, e cometidas depois desta última, actua sem possibilidade de recurso (ver também n.º 7034, Secção Criminal, de 14 de Dezembro de 2004).

- **Entrega temporária e falta de medida privativa de liberdade (artigo 695.º-39 do Código de Processo Penal)**

Na decisão n.º7071, proferida em 13 de Outubro de 2004, o Tribunal de Cassação, secção criminal, declarou que o artigo 695.º-39 do Código de Processo Penal não faz depender a decisão de entrega temporária de uma pessoa procurada e sujeita a procedimento penal em França, da falta de medida privativa de liberdade para essa pessoa.

- **Entrega de uma pessoa condenada com medida privativa de liberdade (artigo 695.º-12 do Código de Processo Penal)**

Na decisão n.º3197, proferida em 25 de Maio de 2005, o Tribunal de Cassação, secção criminal, declarou que a entrega de uma pessoa condenada com medida privativa de liberdade, no caso vertente internamento psiquiátrico com reavaliação de seis em seis meses, era conforme com o disposto nos artigos 695.º-11 e 695.º-24 do Código de Processo Penal, visto que a duração da medida privativa de liberdade era superior a uma pena de quatro meses.

ANEXO VIII

FORMULÁRIO NORMALIZADO PARA UMA DECISÃO DE MDE

Este formulário não se destina a substituir a decisão sobre a entrega a transmitir em conformidade com o artigo 22.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, bem como, sempre que aplicável e solicitado pela autoridade de emissão, o texto integral da decisão judicial sobre o Mandado de Detenção Europeu.

I. IDENTIFICAÇÃO DO MDE					
REF. DE EMISSÃO:	REF. DE EXECUÇÃO:	REF. SIS			
AUTORIDADE DE EMISSÃO:			DATA DE EMISSÃO:		
AUTORIDADE DE EXECUÇÃO		PESSOA PROCURADA			
NACIONALIDADE DA PESSOA					
II. - DECISÃO FINAL SOBRE O MDE					
REF. AUTORIDADE, SENTENÇA OU DECISÃO N.º DATADA DE					
- A- <input type="checkbox"/> EXECUTADA:					
CONSENTIMENTO DA PESSOA PROCURADA (Art.º 13.º D-Q MDE)	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		RENÚNCIA À REGRA DA ESPECIALIDAD E (Art.º13.º, n.º2, D-Q MDE)	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	EM CASO DE ENTREGA PARCIAL, É FAVOR INDICAR PARA QUE INFRAÇÕES O MDE NÃO É ACEITE:
	PERÍODO DE DETENÇÃO AGUARDANDO A ENTREGA NO ESTADO-MEMBRO DE EXECUÇÃO (Art.º26.º D-Q MDE)	<input type="checkbox"/> DETENÇÃO <input type="checkbox"/> N.A.	INÍCIO (DATA/HORA DA DETENÇÃO) FIM (DATA/HORA DA ENTREGA) ¹	JULGAMENTO <i>IN ABSENTIA</i> (Art.º4.º A D-Q MDE)	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO

¹ A seguinte nota deve ser reproduzida no formulário: "Esta data deve ser completada quando for conhecida da autoridade de entrega. Pode ser igualmente completada pela autoridade receptora."

<p style="text-align: center;">GARANTIAS (Art.º5.º, n.º3, da D-Q MDE)</p>	<input type="checkbox"/> REVISÃO DA PENA PERPÉTUA (Art.º5.º, n.º2, da D-Q MDE)	<p style="text-align: center;">ADIADO (Art.º5.º, n.º2, da D-Q MDE)</p>	<input type="checkbox"/> PARA PROCEDIMENTO PENAL NO ESTADO-MEMBRO DE EXECUÇÃO	<p style="text-align: center;">DURAÇÃO TOTAL DA PENA PROFERID A</p>
	<input type="checkbox"/> REGRESSO DE NACIONAL OU RESIDENTE DO ESTADO- MEMBRO DE EXECUÇÃO (Art.º5.º, n.º2, da D-Q MDE)		<input type="checkbox"/> SIM	
<p style="text-align: center;">ENTREGA TEMPORÁRIA</p>		<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM ATÉ (DATA) (Art.º24.º, n.º2, da D-Q MDE)		
<p>1.1.1. MOTIVO OBRIGATÓRIO DE NÃO EXECUÇÃO</p>		<p>1.1.2. MOTIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL:</p>		
<input type="checkbox"/> TRANSITADO EM JULGADO (Art.º3.º, n.º2, da D-Q MDE) <input type="checkbox"/> MENOR (Art.º3.º, n.º3, da D-Q MDE) <input type="checkbox"/> AMNISTIA (Art.º3.º, n.º1, da D-Q MDE)		<input type="checkbox"/> ESPECIFICAR:		
<p>III - OBSERVAÇÕES:</p>				

Local, data e assinatura da autoridade competente no Estado-Membro de execução
 À AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO-MEMBRO DE EMISSÃO
